PRATICA CRIMINAL DO FORO MILITAR, PARA AS AUDITORIAS, E CONCELHOS DE GUERRA,

POR

CARLOS DE MAGALHÃES CASTELLO BRANCO,

Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, e Auditor do Regimento de Aveiras.

LISBOA: ANNO. M. DCCCV.

NA NOVA OF. DE JOÃO RODRIGUES NEVES.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

PRATICA CRIMINAL DO FORO MILITAR,

PARA AS AUDITORIAS,
E CONCELHOS DE GUERRA,

POR
CARLOS DE MAGALHÃES
CASTELLO BRANCO,
Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, e Auditor do Regimento de Aveiras.

LISBOA: ANNO. M. DCCCV.

NA NOVA OF. DE JOÃO RODRIGUES NEVES.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

BIBLIOTHECA

COMPENDIO
DA
PRATICA CRIMINAL
DO
FORO MILITAR,

Fundamentada nas Leis deste Reino, e extrahida das providencias militares, que no presente governo desta Monarquia Augusta se tem felizmente estabelecido.

DIVIDIDA EM TRES PARTES.

A *Primeira* consta de juridicas reflexões sobres as irregularidades de alguns dos primeiros Auditores, que veio emendar o *Alvará de 4. de Setembro de 1765.* e nos dirige á presente prática.

A

A segunda, trata do modo de formalizar em Concelho os processos verbaes dos réos militares, desde a sua origem: com algumas advertencias praticas sobre as provas, que pódem ser attendidas nas sentenças condemnatorias, ou de absolvição.

A terceira, trata do modo de continuar nos processos, que formalizados já pelos Magistrados Civís, se remettem ás Commandancias dos Regimentos: com mais algumas advertencias praticas, para os Officiaes interrogantes; para Curadores dos réos menores; para os Vogaes, que hão de sentenciar nos Concelhos de Guerra: e finalmente, para os mesmos Auditores no mais serviço, que fóra do Concelho lhes pertence.

Vir in multis expertus cogitabit multa; & qui multa didicit, enarrabit intellectum; qui non est expertus pauca recognoscit. (*)

(*) *Eccl.* 34.

INDICE

Dos Capitulos que se contém neste livro.

PRIMEIRA PARTE.

CAp. I. *Da creação dos Auditores, e Concelhos de Guerra de cada hum dos Regimentos do Exercito Lusitano, e da sua respectiva jurisdicção.* pag. 1.

Cap. II. *Da utilidade da praxe.* pag. 12.

Cap. III. *Da probidade dos Auditores.* pag. 18.

Cap. IV. *Da primeira irregularidade, que diz a Lei.* pag, 29.

Cap. V. *Da segunda irregularidade, que diz a Lei, que nos guia.* pag. 47.

Cap. VI. *Da terceira irregularidade, que foi, diz a sobredita Lei.* pag. 59.

Cap. VII.

Cap. VII. *Da quarta irregularidade, que foi, segundo a Lei, de que fallamos.* pag. 63.
Cap. VIII. *Da quinta irregularidade, que diz a Lei, que nos serve de objecto principal nesta Pratica* pag. 73.

SEGUNDA PARTE.

Cap. I. *Do processo verbal.* pag. 1.
Cap. II. *Das provas attendiveis nas sentenças, tanto para condemnar os réos criminosos, como para absolver os ignorantes.* pag. 115.
Cap. III. *Das provas in specie.* pag. 226.
Cap. IV. *Da prova por instrumento.* pag. 136.
Cap. V. *Das provas por indicio.* pag. 138.
Cap. VI. *Das provas por presumpçõs.* pag. 146.
Cap. VII. *Das provas tambem por conjecturas.* pag. 151.

PROLOGO.

A Experiencia, que sempre foi scientifica mestra de todas as cousas, me fez conhecer neste emprego, em que escrevo, que os Juizes, que findavão hum lugar unico do foro Civil, sendo promovidos em Auditores para o foro militar, passando a elle sem mais experiencias a processar, e sentenciar como Relatores, como os vogaes adjuntos, que não professão a Jurisprudencia em Tribunal de Concelho de Guerra, (onde não só devem como fiscaes requerer a execução das Leis, que se tiverem transgredido; mas tambem apontallas para comple-

V. 71, 21, 15.

pleta instrucção daquelles Vogaes,) se vião em huma bem nova região totalmente desconhecida á mesma pratica, que acabavão de exercitar e adquirir; por esta razão á instancia de huns dos que deixo referido, escrevi esta Pratica, que só para estes escrevo: e não para os que sabem o preciso, e me podem ensinar o que ignoro.

COM-

TERCEIRA PARTE.

Cap. I. *Do modo de continuar nos processos &c.* pag. 135.
Cap. II. *Da pratica respectiva aos Officiaes interrogantes.* pag. 170.
Cap. III. *Dos Curadores dos menores.* pag. 175.
Cap. IV. *Dos Juizes, que hão de sentenciar no Concelho de guerra.* pag. 180.
Cap. V. *De algumas deligencias, que aos Auditores pertencem fora do Concelho.* pag. 186.
Cap. Ultimo. *Do encarte dos Auditores.* pag. 208.

CAPITULO I.

Da creação dos Auditores, e Conceibos de guerra de cada hum dos Regimentos do Exercito Lusitano, e da sua respectiva jurisdicção.

1 A Base mais solida das Monarquias he a disciplina militar, aquella digo, com que se governão os Exercitos, não só dispondo os meios, que aproveitão para se obter a victoria contra os inimigos, que pertendem perturbar a publica paz; mas que tambem aproveitão para a emenda dos soldados: (1) por isso o fundamento mais firme na grande maquina do Imperio Romano foi sem duvida a admiravel ordem, e optimo regimen em seus formidaveis Esquadroens. (2)

2 Porque os Militares, de que todos

(1) *Viget. lib. de re milit.*
(2) *Valer. Maxim. lib. 2. c. 2.*

dos os Esquadroens se formão, devem-se ornar daquellas virtudes, que são competentes ao bom regimen da sua honrada profissão; (1) isto he, da obediencia, da perseverança, da fidelidade, da vigilancia, da fortaleza, da paciencia, e da caridade reciproca entre todos; da devoção, castidade, modestia, temperança, humanidade, e da innocencia em todas as cousas; da justiça, do concelho prudente, sciencia da arte militar; e de animo prompto para todos os trabalhos sem temor algum da morte: *Ut ait facetus Poeta*:

Nil valet in bello, qui vivit deliciose:
Nec sine duritia bellica palma datur.

3 Don-

(1) *Cassian. Cathal. glor. Mund. p.* 12. *Con.* 8. 15. *& seq.* Nas quaes se prova, que todas as referidas virtudes são competentes, e devem ter os Militares.

Donde vem, que não tem havido Monarca, nem Soberano, que se dedigne intitular-se soldado. (1) O valente Soldado bem morigerado he nobre; pois não deixa de circular por hum forçado pulso sangue esclarecido: (2) até os sujeitos mais vulgares, e humildes passando a guerreiros bem disciplinados, se nobilitão, e adquirem os louvores dos sabios. (3) Em hum bem regulado Esquadrão nada ha, que detrahir, ou desprezar: sem a milicia bem disciplinada se não póde conseguir a pulquerrima paz, a que ella mesma se destina: *Si vis pacem, para bellum.* A milicia com a sua boa disciplina consegue a utilidade commua das Monarquias, a que sempre

(1) *Plat. in Maxen.*

(2) *Sallust. de bello Jugurth.*

(3) *In rerythonte apud Strobæum. Quis enim clarissimos milites cunctis non anteponat, quorum pietas in patriam studiosa est: & mors pro illius salute semper offertur? Plato de Republica*

se applica. Sendo instituida para rebater a injuria, e para recompensar a vingança, se exercita sempre na intenção de refrear os máos, e sublimar os bons. Se intentasse referir as excellencias de huma milicia bem disciplinada, já mais acabaria de discorrer em assumpto tão transcendente: o mesmo Deos sendo Omnipotente, Immenso, e Incomprehensivel, se intitulou Deos dos Exercitos: (1) soldados seus são os Anjos, e como em tão [illegible] quadrão se acharão alguns transgressores ao preceito do mesmo Senhor; S. Miguel, Principe da Milicia Celestial, capitaneando os seus Anjos, castigou os rebeldes, despovoando-se o Impyrio da terceira parte de seus Esquadroens: (2) tão antigo he o haver Soldados desobedientes, castigar rigorosamente os seus delictos,

(1) *Luc. depen. in l. unic. in 2. colum. c. ut armor. usu lib.* 12.

(2) *Cassian. p.* 9. *Concid.* 11.

ictos ; e formalizar estatutos , pelos quaes se regule a disciplina militar.

4 Em todo o tempo admirou o mundo o excellente valor , e rendida obediencia , que a milicia Lusitana sacrificava aos seus Monarcas : estes forão os pólos , em que firmes sacudirão o jugo Mahometano , estribarão as suas conquistas , puzerão em admiração a todos os Reis da terra , e fizerão tão glorioza a nação Portugueza , como della cel[illegible] maior Poeta nestes harmonozos versos : (1)

De Africa tem maritimos assentos :
He na Asia mais que todas soberana :
Na quarta parte nova os campos ara ,
E se mais mundos houvera , lá chegára.

5 Mas ou fosse já o lapso do tem-

(1) Camoens lusiad. Cant 7. Oitava 14. v. 5.

tempo, que faz inuteis as mesmas Leis, Estatutos, e providencias, que antes erão saudaveis, aptas, e proporcionadas: ou fosse pela omissão dos que devião zelar a observancia da disciplina militar, he sem duvida, que os Exercitos Lusitanos respiravão sempre hum marcial, e leonino valor, ao mesmo tempo que gemião na carencia de Estatutos, e Leis concernentes á disciplina scientifica, remuneratoria, e punitiva.

6 Attendendo á precisão de falta tão notavel, o nosso Fidelissimo Monarca não só mandou estampar regulamentos para as suas tropas, dirigidos á instrucção de cada hum dos individuos militares, desde os Generaes até ao mais infimo soldado; mas passando adiante, e prevendo, que em Esquadroens tão numerosos costuma haver delinquentes, instituio em cada Regimento hum Tribunal, que denominou *Concelho de guerra*, compos-

posto de hum presidente, Vogaes, e hum Auditor.

7 Para nelle se administrar aquella justiça, que a Deos he mais aceita que os sacrificios; (1) que indica a Magestade de Deos Eterno; que he o firme estabelecimento no Trono do Principe temporal; que faz viver bem os máos com o temor das penas; que emenda as desordens, e promove as utilidades públicas; que por si mesma faz vencer [illegible] menos que as armas, pela concordia, que produz na sociedade civil; e que finalmente para isso he preciza em todo o tempo assim na paz, como na guerra; e a fim de que sendo por esta formalidade prompto o castigo dos delinquentes, se constitua o beneficio da publica tranquilidade, que as Leis defendem, determinou no Decreto de 20, e Lei de 21 de Outubro de 1763 o seguinte, dizendo:

» Ha-

(1) *Proverb.* 16.

» Haja em cada Regimento hum
» Auditor Letrado, que seja instrui-
» do não só nos Artigos da Guer-
» ra, mas tambem nos outros cri-
» mes, que pelas mesmas Leis Ci-
» vís se achão defendidos em be-
» neficio da paz publica dos Meus
» Reinos, e bem commum dos meus
» vassallos.

8 Para isto os Auditores fazem hum corpo de uniforme jurisdicção com os Concelhos de Guerra, em tudo o que pertence a crim[illegible] hibidos pelas Leis Militares, [illegible] vís: » Privativa, e exclusiva de to-
» da, e qualquer outra jurisdicção,
» e de todo, e qualquer outro pri-
» vilegio, ainda incorporado em Di-
» reito, ou munido das mais exu-
» berantes clauzulas, ou daquelles, de
» que fosse precisa expressa menção,
» e especial derogação; porque a
» todos prevalece neste caso a ju-
» risdicção dos Auditores, e Con-
» celhos de Guerra: (§. 2. *da so-*

bredita

sobredita Lei) e com inhibição á » jurisdicção de todos, e quaesquer » outros Magistrados, e Tribunaes, » pena de suspenção de seus car- » gos até mercê Real. (*diz o* §. 3.)

9 Esta jurisdicção dos Auditores, e Concelhos de Guerra he de tal fórma unida, que nem os Concelhos de Guerra sem os Auditores exercitão esta jurisdição, nem os Auditores fóra do Concelho a exercitão, á maneira do que se pratica [illegible] relações, e nos feitos, que alli [illegible] não de propor, e sentenciar: *ex Ord. lib.* 1. *tit.* 1. §. 13, *e tit.* 36. §. 1. *e* 2.

10 Nisto devem muito reflectir os Auditores, que de novo entrão, para a certeza, que devem ter nos limites da sua jurisdicção; conhecendo igualmente, que nisso mesmo he maior o caracter do seu cargo, do que a sua graduação; ou que o seu caracter pedia maior graduação do seu lugar, para fazerem ponto

to

Sendo preciso, que esta jurisdicção dos Auditores tenha sua positiva pratica ensinuada pela experiencia dos muitos casos respectivos, e semelhantes, que as Leis decidem, e por todos os direitos se colligem: (1) tratamos de expolas neste compendio; mas antes de a continuarmos a propor, será justo, que se faça neste lugar huma digressão, para manifestar as utilidades, que produz em todo o estado, e por onde tranquilliza toda a sociedade civil

CA-

(1) *In omnibus negotiis, priusquam aggrediatur, adhibenda est præparatio diligens.* Cic. lib. de Offic.

CAPITULO II.

Das utilidades da praxe.

1 QUe não haja cousa mais util, do que a experiencia pratica, convem todos os escriptores, que tratarão desta materia: pela experiencia pratica semelhorão os principios de toda a arte, e de toda a sciencia: (1) em huma, e outra couza se melhorão os professores: estes sendo praticos são muito mais uteis, e habeis do que aquelles, que *sine usu, ratione, & arte præditi sunt*; porque a experiencia *inexperientiæ imperat.* (2)

2 Todas as artes, sciencias, faculdades, e disciplinas se encontrão mais difficeis, e menos uteis sem a pratica, e sem experiencia: to-

(1) *Lib. 2. de Demonst. c. 18. t. 27.*
(2) *Menander.*

(1) todas ficarião menos lusidas, se não fosse o seu quotidiano uso, que as civiliza; a experiencia, que as illustra; e a praxe, que tanto manifesta toda a belleza das producções intellectuaes: donde vem, que assim como não ha cousa mais jucunda, illustre, e honorifica aos professores, do que a theorica; não ha tambem cousa mais perniciôza, do que ignorar-se a pratica, experiencia, e uso quotidiano do que especificamente respeita a cada hum.

3 Que cousa haverá, que dirigida pela experiencia pratica, se não consiga com acerto, e que se não alcance pelo seu auxilio? (2) Na milicia o exercicio ministrando nas mãos repetidamente as armas,

(1) *Omne artificium, seu scientia exercitio crescit, & per illud suscipit incrementum. Veget. l. 2. de re milit. c. 23. Text. etiam in L. legatis servis §. ornatricibus & ibi Glos. in verb. Incrementum ff. de legat. 3.*

(2) *Natura potentem, usu facilem, usus promptum reddit artificem, ait Philosophus.*

mas fortalece os braços dos guerreiros; aos animos dá generosidade, desvia os perigos, dulcifica os trabalhosos acontecimentos da guerra; prepara a victoria, e o triunfo; levanta trofeos á sua gloria, e téce as coroas de louro, de que se hão de cingir as frontes dos vencedores.

4 Na Jurisprudencia a pratica he a que mais conduz para a observancia das Leis, para a integridade dos costumes, e para tudo quanto depende da boa ordem, perfeição da vida, e sociedade civil: ella tem lugar em toda a parte, aonde se decide, discorre, e arrazoa pelas disposições legaes dos Principes soberanos: e ella explora sempre as mais intrincadas veredas (ao nosso intento respectivas) nas maquinações das maldades, nos subterfugios dos crimes, nas sedições da imprudencia, e na insaciavel ardencia do odio, da vingança, da tyrannia, da arrogancia, da atrocida-

da-

dade, da injustiça, da intemperança, e da vil infidelidade, intoleravel, rebelde, e venenoza, para que se não encontre algum obstaculo á devida execução das Leis, que reprimem os malevolos effeitos de todos os máos, dos crueis, e dos temerarios: ella finalmente ministra hum auxilio forte, e seguro ainda aos mais frouxos executores da Lei.

5 Qual sem pratica se asseguraria na diversa multiplicidade dos casos, e das circumstancias nos diarios acontecimentos de qualquer Republica? No exercicio das letras se lhe sujeita a vida toda: e toda a idade aprendendo, e ensinando por ella, se aperfeiçoa: fortalece o animo dos que deixando as cançadas especulações da theorica, passão a decidir nos Juizos, e nos Tribunaes: de todos fallo aqui, do professor, do interprete, do Advogado, do Juiz, do Relator, e do Concelheiro.

Se

6 Se não recorressem todos os nossos pareceres, concelhos, e decisões ao centro da Jurisprudencia pratica, se não encaminhassemos por ella todos os nossos votos, e dirigissemos todos os passos na carreira da vida, não conseguiriamos felizmente o triunfo nas adversidades, vêr reprimidos os vicios, em sosego as discordias dos homens, victoria contra os máos, e aquella publica paz, e particular, que nos assegurão as providentes Leis dos nossos Principes Soberanos.

7 Tanta he a sua admiravel utilidade, que o nosso Monarca Augusto, e Supremo Legislador desta feliz Monarquia a mandou já dar a conhecer em Aula publica na reformada Universidade de Coimbra, para que os exercicios da Jurisprudencia pratica possão efficazmente ser utéis; e para que as suas experiencias do foro possão ser proveitosas: *Cap. 4. do tit. 6. dos novos Esta-*

Estatutos L. 2; porque o fim principal de todo o estudo de Direito he exercitar dignamente a jurisprudencia Civil. *Ibid. c.* 5. *n.* 2. *in fin.*

» E porque tem sido tão perni-
» ciosas as desordens, que na ad-
» ministração da justiça se tem com-
» mettido, que sem o verdadeiro
» uso da applicação das Leis aos
» factos, se tem pertendido por es-
» paço de muitos seculos, e se per-
» tende ainda hoje administrar jus-
» tiça. *Lib.* 2. *tit.* 6. *n.* 9.

8 Triunfa pois, (comtigo fallo, *ó ingeniorum Imperatrix*) tu, que obtendo o principado em todas as cousas, quero dizer, em todas as faculdades, sciencias, e artes, e em todas as disciplinas da sociedade civil, illuminas as decisões mais circumspectas, e sujeitas os discursos mais sublimes; que eu deixo já de te louvar mais, de illuminar-te, de engrandecer-te, para continuar o meu destino dizendo neste.

CAPITULO III.

Da probidade dos Auditores.

1 HE indubitavel, que os Auditores das Tropas além da pratica devem ser dotados de toda a probidade, segundo a qual devem ornar-se de muitos bons, e louvaveis costumes, evitando o escandalo, ou relaxação do proprio procedimento: havendo-se no exercicio da sua obrigação com inteireza, decóro, e civilidade, sem precipitação, ou imprudencia, que os constitua menos considerados; sem mostrarem paixão de affecto, ou de odio contrario á boa administração da justiça; sem receber peitas, ou dadivas por faltar a ella; nem se deixarem subornar por outros motivos de temor, ou de vaidade; nem tomar partidos em parcialidades nos Regimentos, aonde servirem: antes

tes fazerem muito por conciliar os animos, quanto da sua parte couber; de que tudo elles são responsaveis pelos interrogatorios de suas residencias, que são parte da *Lei de* 21 *de Outubro de* 1763.

2 Todos os homens, que delibeſão, convem, que estejão sem odio, sem amor, sem ira, sem compaixão, sem interesse, e sem temor: sem probidade não póde haver Juiz perfeito: os Ministros de bons costumes honrão os lugares. *Ord. lib.* 1. *tit.* 36. *in princ. v. final.* A todos devem servir de exemplo: *Alvará de* 30 *de Junho de* 1752. Sem probidade nada póde nelles haver glorioso: nenhuma obra póde ser illustre: finalmente sem ella nem ainda o mesmo Diadema resplandece.

3 Deve cada hum Juiz pensar as proprias virtudes; que pela qualidade dellas he, que deve tomar o cuidado, e o governo dos outros: e não fazer-se Juiz de alheas culpas,

quem se acha gravado com o pezo das proprias : dura cousa he na verdade , que aquelle, que não sabe moderar a sua vida , se faça Juiz das alhêas ! (1)

4 Quanto á litteratura , devem os Auditores das Tropas ser bem instruidos em todos os Direitos Natural , das Gentes , e Civil : nas proprias Leis do Direito Patrio , e Civil : nas Leis Militares , e nos Artigos de Guerra : *Cap.* 25. *do Regulamento* §. 1. ; porque estes não só obrigão a todo o militar sem excepção alguma ; como tambem porque servem de base , ou leis fundamentaes em todos os Concelhos de Guerra. *Cap.* 26. do mesmo Regumento §. 1.

5 Para julgarem com acerto , e proporem igualmente aos mais Juizes seus adjuntos com a divida clareza , e ingenuidade as legaes resoluções , por onde se deve sentenciar ,

(1) *S. Greg. in Eccles. 7. in Glos.*

ciar, » Com os olhos no serviço de » Deos, no serviço do Monarca, » na boa disciplina das Tropas, e » recta administração da justiça a » favor dos innocentes, e em cas- » tigo dos culpados. » Fim do §. 3. da *L. de 4. de Setembro de* 1765.

6 Como a pratica do Direito seja dás leis o melhor interprete, e huma sciencia digestiva das mesmas Leis, cuja ignorancia he muito perniciosa; devem os Auditores ser mui experimentados na pratica das Leis, que hão de expôr, e pelas quaes se hade julgar nos Concelhos de Guerra; porque os Ministros devem ser aptos, e competentes para tudo o que for preciso dos negocios, a que são destinados. *Regim. do* 1. *de Abril de* 1751. *in princip.* E assim primeiro que fallemos desta materia, será util notármos aqui os Direitos, de que se deve deduzir a mesma prática.

7 De todos os Direitos, a respeito

peito dos quaes se regulão todas as disposições dos Tribunaes tanto na materia Civil, como na Criminal, o mais digno de seguir-se, e que tem o primeiro lugar, he o Direito Natural pela sua propria immutabilidade; porque mudando-se frequentemente os mais direitos pela variedade dos tempos, em que humas vezes se estatue huma cousa, e outras o contrario; outras vezes se limita, ou amplia; o direito Natural permanece immutavel: por isso leva a vantagem a todos os Direitos, além de ser o primeiro; porque teve a sua origem *ab exordio creaturæ rationales*: logo foi dado por Deos a Adão: *Statim eo creato*: a cujo respeito diz *Philippus Bergom. lib.* 1. *sui Supplementi Chronicorum.*

Dedit Deus Adæ legem observandam, inter homines videlicet, ut ad omnem actum, & omne verbum, & etiam omnem cogi-

cogitationem talem in alterum haberet animum, qualem in se ab altero servari cuperet; quia tunc æquitatis viam teneret talem erga se alterum esse, qualem in seneminem vellet.

8 A este Direito pertence a defeza de cada hum: não basta ser réo, ter delinquido, e parecer provada notoriamente a culpa arguida para ser condemnado; he precisissimo, que primeiro seja ouvido, e que se admita a defeza natural do homem, para sobre ella ser primeiro convencido, e poder então ser justamente condemnado.

9 Nos réos, que servem de objecto á jurisdicção do fôro militar, póde em tempo de guerra ser mais abbreviada esta defeza, ou porque o tempo não permitte maiores dilações, a que já attendeo a *Lei do Regulamento Cap.* 10. §. 9. *in fine* nestas palavras: » Em todos os ca» sos, em que a demora não for » pre-

» prejudicial, como *v. g.* o caso do » Motim, ou alguns outros, nem » que o castigo deve logo succeder » ao delicto, *principalmente estando* » *o exercito em campanha*: » ou porque os delictos sendo então muitas vezes menos occultos, e mais provaveis, não deixão lugar para maior demora, no conhecimento das coarctadas, a que ordinariamente recorre a defeza dos culpados para dilatarem o supplicio; ou para confundir o Juiz, que lhes deve impor a Justissima pena do seu delicto.

10 Mas em tempo de paz deve ser mais benigna a faculdade da defeza originada daquelle direito natural, que tem cada hum desde a origem, e exordio do genero humano, para ser completamente ouvido com defeza por qualquer das provas de Direito, em todo o acto, em toda a verbal accusação, e em toda, e qualquer consideração criminosa, de não ter feito, e guarda-

dado cada hum réo o que elle quizera se praticasse com elle mesmo pelos mais individuos da sociedade Civil.

11 Ao que parece attendeo o *Alvará de 4. de Setembro de 1765.* §. 7. ampliando o termo de 24 horas, em que se devem findar os processos verbaes, até o termo de oito dias: havendo circumstancias, que requeirão esta maior dilação na defeza natural dos réos, por toda a qualidade de prova, que são por Direito conducentes ao descobrimento da verdade, em favor da sua ignorancia, ou para justificada condemnação da sua culpa.

12 Depois do Direito Natural deve reger-nos, e ter immediato lugar em toda a decisão o Direito das Constituições Monarchicas, o qual teve seu principio desde quando os homens *convenientes in unum, cæperunt simul habitare*, edificando Cidades, creando Magistrados, e es-

e escrevendo Leis, das quaes, e seus inventores fez memoria *Isidor. lib. 5. Etymol. c. 1.*

13 Deste Direito as Leis, de que sómente tratamos, e que devemos seguir em a nossa praxe, são as respeitaveis Leis do nosso Direito Patrio, que tiverão principio desde quando pelo annos de 1143 o Senhor Rei D. Affonso Henriques, socegado o estrepito de Marte pela victoria do campo de Ourique, convocou cortes na Cidade de Lamego para restabelecer as primeiras Leis, que havião de servir não só de fórma á successão do Reino, e governo dos seus Póvos, mas tambem que pertencem á parte da justiça punitiva.

14 Das que possuimos hoje na ultima Compilação, e que respeitão mais opportunamente á praze criminal, temos no lib. 5. das Ordenações do Reino, e nas suas Collecções primeira, segunda, e tercei-

ra

ra muitas Leis, Alvarás, Decretos, e Cartas para decidirmos toda a materia criminal: e com acerto mais illuminado por outras muitas Leis novissimas do presente Governo, e de donde derivamos agora a presente praxe pelos preceitos de Direito, em que tão illuminadamente se fundão, para se viver em paz, e socego publico, e pela experiencia dos casos occurrentes; porque este Direito não provém só da méra, e simples razão natural; mas convencido pela experiencia da necessidade humana, se compoem de noticias participadas, e adquiridas por discursos praticos nos casos occurrentes, (*usu ipso exigente*) para se estabelecerem firmemente os uteis commodos da vida, e humana sociedade.

15 Esta pratica, de que tratamos, e que por isso mesmo serve de objecto no progresso deste nosso Compendio, tem muita diversidade da

que

que se pratíca nos primeiros Juizos, donde he que sahem os que devem ser providos em Auditores de gente de guerra: por isso foi logo tanta a sua variedade no seu principio, quanta mostra o *Alvará de 4 de Setembro de* 1755. promulgado a fim de fazer cessar as seguintes Irregularidades: sôbre que iremos agora especificamente discorrendo; porque o mesmo Alvará, que as emenda, nos deo hum admiravel méthodo, com o qual nos illumina para o melhor conhecimento da mesma pratica, de que fallamos, e que se deve seguir em tudo o mais, que se deve processar, e for preciso, que pratiquem os Auditores.

CA-

CAPITUO IV.

Da primeira irregularidade, que diz a Lei, foi

1 » A De se governarem abso-
» luta, e vagamente pela ru-
» brica dos Capitulos do novo Re-
» gulamento, que tratão dos inter-
» rogatorios, e Concelhos de Guer-
» ra, passando por isso a formali-
» sarem os mesmos Concelhos com
» as simplices perguntas feitas aos
» réos; proferindo immediatamente
» as sentenças condemnatorias, se
» confessão, e absolutorias, se negão
» o delicto.

2 Esta irregularidade não tinha fundamento desculpavel ainda no caso de ser nova a pratica, a que passarão os primeiros Auditores, que assim o praticárão; porque sendo impreterivel fundamento de todo, e qualquer Juizo Criminal o auto,

e corpo de delicto, a que os Doutores chamão *Couceira do processo criminal*; (1) era precisamente necessario, que por elle se desse principio aos interrogatorios, de que falla o novo Regulamento, para se impor a devida pena da Lei, commensurada com o delicto, que a mesma Lei defende, e para não haver nullidade alguma. *Scac. de Judic. 1. v. Si vero.*

Ergo cum delictum sit scopus, & fundamentum totius Judicii Criminalis, sequitur, quòd de eo imprimis debet constare: adducitur præterea secunda ratio; quia si procedi potest contra delinquentem ratione delicti, necessario ante processum constare debet delicto; quoniam ubicumque lex disponit aliquid respectu certæ rei prius constare debet de ipsa re.

(1) *Scac. de Judic. l. 1. c. 72. n. 3.*

3 Duas são as especies do corpo de delicto, de que primeiro deve constar em todo o processo criminal; hum directo, de facto permanente, qual he o que deixa vestigios do commettido delicto, como pancadas com pizaduras, ou nodoas, ferimento, homecidio, incendio, *& similia*: o que se deduz da *Ord. no* §. 1. *tit.* 117. *do lib.* 5. em quanto diz:

» E bem assim se póde, e deve » receber querella á pessoa que for » ferida, *se mostrar* feridas aber- » tas, e ensanguentadas, ou piza- » duras, ou nodoas inchadas, e » negras; quer diga, que foi de » proposito, quer em rixa: *e não* » *as mostrando*, não será recebida.

4 Outro indirecto, presumptivo, de facto tranzeunte, o qual não costuma deixar vestigios; como as bofetadas, o furto sem fractura, ou arrombamento; o adulterio, e outros similhantes, que vem á noti-

cia

cia do Julgador por dito, ou fama, que os manifestem: o qual se deduz em dois *Versiculos do* §. 31. *do tit* 65. *lib.* 1. *da Orden.*

I. *Versic.* » E isso mesmo, *vindo* » *á noticia* dos Juizes.

II. *Versic.* » nos quaes casos, e » em cada hum delles tiraráõ inqui- » rição, tanto que *vier á sua noti-* » *cia*, que são commettidos.

5 Reduzindo-se pois a auto o corpo de delicto por qualquer das especies referidas, se deve nelle fazer menção do dia, mez, e anno, em que se commetteo o delicto; especificando (*dis a Lei de* 4 *de Setembro de* 1765. §. 3.) » todas as » circumstancias, que houverem con- » corrido no crime: ou sejão con- » ducentes para se absolverem os » réos, e se moderarem as penas » ou sejão para se condemnarem, » e se lhes agravarem os castigos » a elles, e seus socios nos mesmos » delictos,

Acha-

6 Acha-se a formalidade deste auto para o fôro militar expresso no §. 2. do sobredito *Alvará*, que logo transcreveremos, para o termos presente aqui; por ser primeiro necessario advertir neste lugar, que pelo anterior *Alvará de 21 de Outubro de* 1763, em que sua Magestade deo Regimento aos Auditores novamente creados para as suas Tropas, estabeleceo no §. 8. que

7 » Havendo creado por Lei de » 15 de Junho de 1760 hum In- » tendente Geral da Policia &c. » e não devendo haver pessoa alguma, que seja isenta dos summarios procedimentos da mesma Policia contra a tranquilidade publica, e bem commum do Reino; (determinou o mesmo Senhor) por huma parte, que áquelle Ministro, e seu substituto, pertence sempre apprehender, e reter na sua prizão, quando se fizer assim preciso, os Soldados, e Officiaes militares, que tive-

verem culpas perante elle; até que as mesmas sejão formalisadas pelos processos verbaes, e informatorios, que só tocão ao seu conhecimento. » E por outra parte, que logo que » os mesmos processos forem feitos, » se remetão com despacho do mes- » mo Intendente Geral da Policia, » e aviso do Ministro, com quem » os houver preparado, ao Comman- » dante militar, a que pertencer; » para que este mande conduzir o » prezo, e o faça julgar com o Au- » ditor, a quem toca.

8 O que supposto, temos para sentenciar nos Concelhos de Guerra duas qualidades de processos: huns, que são os já formalisados pela Policia da Corte, e Reino: e outros, que se hão de formalisar, quando algum criminoso Soldado, ou Official, sem ser aprehendido pela justiça civil, ou por ella remettido sem processo de algum motim, ou delicto infragante, he primeiro apprehen-

hendido pela jurisdicção do fôro militar : e para estes , de que agora falamos , deve preceder primeiro o corpo de delicto por aquelle auto , a que dá a seguinte formalidade o sobredito *Alvará de 4 de Setembro de 1765.*

Auto do Corpo de delicto.

AOs . . . de tal mez . . . . do anno de . . . nesta Villa , ou Cidade . . . foi presente ao Coronel do Regimento de . . . que se tinha commetido a morte feita na pessoa de . . . , ou se tinha commettido hum roubo , ou furto de importancia de . . . ou se tinha feito á Justiça a resistencia , ou injuria de . . . ou se tinha commettido pelo Soldado , ou Official N. tal desobediencia contra o seu Superior N. : ou o Soldado , ou Soldados , ou Officiaes N. N. havião desertado do Regimento de . . . no mez de . . . ou em fim ha-

vido commettido o crime de... prohibido pela Lei Militar, ou Civil de....: do que elle dito Coronel N. mandou fazer este Auto, escripto por mim N., Auditor do dito Regimento, para por elle se proceder á inquirição de testemunhas, e interrogatorios, e sentença contra o sobredito réo. E eu N. Auditor do sobredito Regimento, o escrevi por ordem do mesmo Coronel. Assigna-se aqui o Auditor com o seu nome inteiro.

10 Por este auto, que a sobredita Lei no §. 2. (emendando esta primeira irregularidade) diz, ser o primeiro dos termos substanciaes, e impreteriveis em todo, e qualquer caso, para se averiguar por elle a existencia do delicto; he, que se deve logo proceder ás provas, que verifiquem, ou não, o que se argue ao réo do mesmo delicto: porém pertender de facto sem elle, e as suas competentes provas passar aos in-

interrogatorios, e sentenciar, foi irregularidade, para a qual nenhum auxilio se encontra; e não havia fundamento, nem doutrina, que a patrocinasse.

11 No outro caso, em que o processo vem já formalisado pela Policia da jurisdicção civil, procederião menos mal aquelles Auditores, passando aos interrogatorios sobre elle: porque já trazem corpo de delicto, e se deve dar aos ditos processos originaes remettidos huma inteira fé, e credito nos Concelhos de Guerra, onde forem apresentados. Fim do §. 8. do *Alvará de Lei de* 21 *de Outubro de* 1763. ibi:

„ Ficando sempre nas respecti-
„ vas Intendencias Geraes as co-
„ pias dos processos verbaes, que
„ com os prezos forem remetidos:
„ *E dando-se* aos Originaes dos di-
„ tos processos verbaes remettidos
, huma *inteira fé*, *e credito* nos
,

„ Con-

„ Concelhos de Guerra, onde fo-
„ rem appresentados.

12 Mas ainda neste caso se deve sempre formar similhante auto, o qual sirva como de appresentação, e rosto ao processo remettido; tocando-se nelle todas as forças, e circumstancias do auto da justiça civil, quanto for possivel, e concorde com a impreterivel formalidade do sobredito auto: e poderá servir para os processos remettidos o theor seguinte.

13 *Aos tantos de tal mez... do anno do Nascimento de N. Senhor Jesus Christo de... nesta Corte, Cidade, ou Villa, ou Campamento de... foi presente ao Coronel do Regimento de..., que o Soldado N., ou Official N. havia cõmettido tal... delicto* (aqui se narrarão as forças, e circumstancias especificas do auto remetido) *pelo qual delicto fôra prezo por tal Juizo..,*

e

e remettido á Commandancia deste Regimento com seu presente processo; de que elle dito Coronel mandou fazer este Auto, escripto por mim Auditor do dito Regimento, para se proceder aos devidos interrogatorios e sentensa contra o sobredito réo, ou réos. De que eu N.... Auditor do sobredito Regimento escrevi por ordem do mesmo Coronel. Assigne-se com o seu nome inteiro.

14 Aqui temos agora, que advertir, antes que passemos a diante; porque succedendo, como a experiencia nos tem mostrado, culpar-se pela jurisdicção civil em algum delicto muitos réos, ou sejão todos igualmente Soldados, porém de diversos Regimentos; ou alguns Paizanos igualmente corréos com Soldados de hum, ou mais Regimentos; como não ha mais, que hum só processo, que se fórma sobre o delicto commetido, he certo, que neste caso não póde ser remettido o mesmo

mo identico, e original processo á Commandancia respectiva dos complices militares, na fórma do §. 8. *in fin.* da *Lei de* 21 *de Outubro de* 1763. transcripta em o *n.* 30: e ao mesmo passo á Corte, na fórma da *Lei da Policia* §. 5. que no *vers. A qual averiguada* diz assim: „ A „ qual averiguada, se farão os autos conclusos ao Intendente Geral, para que achando-os nestes „ termos, lhes ordene, *que os remettão* aos Corregedores do Crime „ da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, „ na conformidade dos meus *Decretos* „ *de* 4. *de Abril de* 1755.

15 E nestes termos não devendo ser remettido a todas as partes o processo original, remettendo-se de facto o traslado, como neste caso se está praticando na Policia pelos Ministros, que remettem á Commandancia das Tropas as culpas dos seus respectivos complices; póde entrar

trar a duvida, (que já se me fez pelo Presidente de hum Concelho) se neste caso se deve, ou não dar credito ao traslado, visto, que se não remette o original.

16 Mas esta duvida se dissolve bem pelo impedimento, que resulta na diversa multiplicidade dos corréos; que sendo justo, sempre escusa da obrigação, (*ex Ord. l. 2. tit. 66. §. 1., e lib. 3. tit. 7. §. 7-, e tit. 9. §§. 10, e 11*: e por outros mais lugares das Leis Patrias) fazendo-se menção no traslado da carta, por que se não pôde remetter o original. Pois he certo, que se não offende a disposição da Lei, onde esta se não póde verificar nos identicos termos da sua especifica disposição: como tambem, por que não podendo as Leis declarar todos os casos: *Ord. l. 3. tit. 59. in fin. princ. Alvará de 3. de Novembro de 1768, §. 5*: e não obrigando ellas a mais do que he possivel: *Ord. l. 3. tit.*

tit. 1. §. 8. *Alvará de 4 de Setembro de* 1765. *vers. Ou* ibi: *Cabendo no possivel*; posterior a outro *Alvará de* 21 *de Outubro de* 1763, que no §. 8. determinou a remessa do processo original; se deve praticar o caso no modo, que unicamente póde ser, qual he o authentico traslado do original processo, que tem credito tambem na fórma da *Lei do Reino*, §. 15. *do tit.* 80. *l.* 1.

17 O espirito de qualquer Lei dicta sempre, que seja observada no modo, que for possivel: e como não póde ser possivel outra [illegible], sempre deste modo fica satisfeito o espirito da Lei, o qual sempre he, que não seja frustrada a sua disposição; como succederia, se por aquellas diversas determinações, e impedimento na remessa do original, não se dando credito á copia authentica, ficasse impunida a culpa: termos, em que entra a circumstancia constitutiva de hum bom Juris-

pe-

perito, que he saber promptamente occorrer a tudo o que por qualquer modo póde embaraçar a boa applicação das Leis, como insinua o *num.* 8. *do Cap* 8. *tit.* 6, *e lib.* 2. dos referidos *Estatutos da Universidade reformada.*

18 Havendo porém hum só culpado em qualquer processo, não podia ser racionavel por algum modo, que ficasse o original, onde não tocava fazer-se por elle obra alguma, e remetter-se então a copia para [illegible] se havia de sentenciar a causa: porém havendo muitos, e diversos réos, cessa esta razão; porque tocando a muitas partes o respectivo castigo de cada hum, só por copias authenticas se póde satisfazer, onde se não póde reproduzir o original, e as Leis não precaverão.

19 Quando he certo, que se não pódem fazer Leis, nem estabelecimentos tão completos, que desde o

seu

seu principio tenhão em si todas as providencias necessarias para precaver a tudo o que a successiva serie dos tempos costuma ir manifestando : princ. da *Lei 2. do 1. de Dezembro de* 1767.

20 Em cujos termos, como a applicação das Leis he hum juizo pratico, de que o caso se deve decidir pela Lei, que tiver determinação commua com elle: *Estatut. l. 2. tit. 2. cap. 3. §. 11.* : e na determinação do *vers.* — *Ou* — do sobredito *Alvará de Lei de 4 de Setembro de 65.* se vê, que só pode ter lugar o que cabe no possivel; não sendo possivel a reproducção do original processo, havendo culpados diversos, devem acreditar-se subsidiariamente as copias authenticas na fórma da Lei, em lugar do impedido original, como tenho praticado, sem que por isso se mandassem reformar os Concelhos.

21 Instando porém o escrupulo, em

em outros poderião formalisar processo original pela copia remettida; isto he, formalisado o auto, mandar-se vir ao Concelho as proprias testemunhas do processo, que culpão os Soldados, e repergunta-las, reformando tudo o mais, que se achar conducente á culpa, ou defeza na copia remetida: mas nisto encontro algumas repugnancias consideraveis, para não se poder sentenciar a culpa com aquella brevidade recomendada no §. 7. *in fin.* do sobredito *Alvará de 4 de Setembro de 1761.* ibi:

„ Para se findarem os processos „ verbaes; ou dentro do espaço de „ vinte e quatro horas contadas da- „ quella, em que for autuado o de- „ licto, cabendo no possivel; ou „ havendo circumstancias, que re- „ queirão maior dilação, no termo „ de oito dias estabelecidos pelo §. „ 1. da outra Lei de 20 de Outu- „ bro de 1763.

22 Por-

22 Porque ou não se poderão já achar algumas testemunhas, por constituidas então em alguma dilatada ausencia; ou por serem outras, e talvez as melhores já mortas a esse tempo; ou por serem de bairros, ou de destricto diverso, e se não saber parte certa, onde assistão; ou ser essa mui distante; ou por serem os processos de tão longe remettidos, que lhes causaria notaveis incomodos, vindo testemunhas ao Concelho; ou finalmente por outras similhantes contradicções, pelas quaes se não conseguiria no termo dos oito dias formalisar processo original pela copia remettida; sendo muito necessaria a sua brevidade, e deligencia, para que se não dê espaço (*propter moram*) ás maquinações dos delinquentes, e seus auxiliadores.

23 Póde com effeito succeder caso, em que se consiga esta reforma do original no referido tempo; porém

rém em duvida, que se não consiga, e fique imperfeito o processo, me parece melhor, e mais certo o que deixo referido: e assim se deve observar sem a menor duvida; porque o traslado authentico merece o mesmo credito, que o original, quando este se não póde appresentar, e se não duvida da sua existencia: evita-se a demora dos processos, a da prizão dos réos; e a difficuldade, e vexação, que causaria na Republica a repergunta das testemunhas, e a refórma dos exames, em que consistissem os corpos de delicto.

CAPITULO V.

Da segunda irregularidade, que diz a Lei, que nos guia, ser

1 » A De seguir-se da primeira
» ficarem pela maior parte
» por averiguar os delictos, e as
» suas

» suas qualidades, que os fazem tão » diversos, como são os mesmos de- » linquentes, e os que com elles » cooperão, para perpetrarem os » crimes.

2 Formalisando-se, como diz a primeira irregularidade, os Concelhos de Guerra com as simplices perguntas feitas aos réos; proferindo-se immediatamente as sentenças absolutorias, se negavão as culpas arguidas; que delicto seria punido? Se o negar bastasse, quem já mais seria culpado? Não se devendo nunca estar pela simples negativa, sem que ella se prove indubitavelmente pelos meios, que o Direito, e a sua praxe tem estabelecido; (1) quaes são:

3 *Primò* provar-se a negativa *per evidentiam rei*; assim como *v. g.* se o homem, que se diz morto, se acha de facto, e mostra, que está vivo;

(1) *Jul. Clar.* §. *fin. q.* 52.

vo; ou a casa, que se diz queimada, se acha illeza: ou outras similhantes cousas. *Secundò.* Provar-se a negativa por testemunhas, que deponhão, que se não comettera, nem podia cometter o delicto, (a não ser a negativa improvavel), assim como negativa *non entis*, ou negativa simples, e indeterminada. *Tertio.* Provar-se a negativa pela confissão, ou delicto do mesmo offendido; porém nesta especie de prova pela confissão *ipsius offensi* he necessario ter cautella, e fazer toda a circumspecta reflexão; pois estamos vendo pela maior parte, que os offendidos ou já por reconciliados com os delinquentes, ou persuadidos de amigos, fazem estas confissões, e protestações muitas vezes contrarias á verdade: neste caso, para que não fique a Republica offendida, se por ellas se deixar ficar impunido o criminoso, devem os Juizes considerar, se tal desculpa

será, ou não verosimel, *& an ei standum sit*, primeiro que procedão á sentença.

4 Mas sentenciar immediatamente absolvendo pelas simples negativas dos réos sem corpo de delicto, e sem prova alguma, que na defeza delle lhes cohonestasse a negativa da culpa, e circumstancias nella arguidas, era irregularidade impropria de *juris peritos*, e auxiliadora de repetições nos mesmos delictos, que se deixavão assim de averiguar, e as suas aggravantes qualidades.

5 Em condemnarem porém immediatamente pelas confissões dos réos, se procederia menos mal; porque muitas vezes só pela confissão espontanea dos réos se tem muitos condemnado, por ser o mesmo confessar, que ficar convencido, para seguir-se a condemnação em casos crimes, como he resolução indubitavel dos Doutores, que cita

a

a *Pratica Criminal de Ferreira Cap.* 25. *n.* 2, *e* 3. ibi:

N. 2. *Pela Confissão espontanea fica o réo muito prejudicado; e só por ella deve ser condemnado em pena ordinaria do maleficio cometido. He resolução indubivel dos DD. a quem segue &c.*

N. 3. *E feita a confissão nas causas crimes, nenhuma outra cousa deve obrar o Juiz mais do que condemnar o tal réo, que confessa o crime que fez, &c.*

6 Mas ainda assim se precisava a precedencia do auto do corpo de delicto, feito com toda a clareza da culpa, e das suas aggravantes qualidades, que adverte o sobredito *Alvará de* 4 *de Setembro de* 1765: por ser indispensavelmente preciso, que a materia confessada conste do auto, que formalisa o processo. *Idem Ferr. num.* 35. *do mesmo Cap.* ibi:

Do qual corpo de delicto deve

constar no processo além da confissão do réo, para lhe poder fazer mal.

E porque como diz o mesmo praxista em o *Cap. 2. do tom. 4. n. 25.*

Não proceda sómente pela confissão do réo, se por outra via, ou fórma não constar do crime comettido.

E devemos advertir com muito cuidado, que para a confissão se requerem tres cousas: a primeira, que se faça claramente: a segunda, que seja feita espontaneamente: e a terceira, que o crime confessado esteja provado, e convencido por testemunhas.

7 Sendo a razão; porque deve a confissão ser feita em lugar, e de modo, que não admitta excepção alguma: que seja verosimil: que tenha posibilidade: e que não seja erronea, por ser a allegação do erro sempre admissivel, declaravel, e interpretativa a favor de quem a faz:

e que não seja falsa em prejuizo de terceiro, ao qual fica obrigado o confitente para resarcillo á parte prejudicada: e até para ser punido pela complacencia, com que por similhante confissão fez aquelle damno: de que tudo largamente falla o mesmo praxista no dito *Cap.* 25.

8 Finalmente porque se requer, que a confissão seja feita por maior de vinte e cinco annos; pois que sendo menor, he *ipso jure* nulla, e lhe não prejudica, não intervindo nella tutor, ou curador, que lha legitime. *Ord. l.* 3. *tit.* 4. §. 8. O que o juiz primeiro que tudo lhe deve dar, para que não fique nullo o juizo, o processo, e a sentença, como ensina o praxista *Mend. a Cast.* 1. *p. lib.* 5. *c.* 1. *n.* 39.

Si reus in aspectu apparuerit esse minorem, tunc judex ante omnia curatorem ei dabit; quia minor non habet personam ligitimam standi in judicio criminali: aliàs ju-

judicium, processus, & sententia contra minorem indefensum sine curatore ei dato, est ipso j re nulla, nisi illa sit lata in ejus favorem. Et similiter confessio *absque curatore facta a minore, etiam si sponte eam fecerit, erit nulla, & ei non nocebit.*

9 Pelas referidas, e outras muitas circumstancias, que ensinão os Praxistas criminalistas, he evidente, que não se procedia bem a sentenciar-se immediatamente ainda sobre as confissões dos réos, que não fossem precedidas de hum clarissimo auto de corpo de delicto, provas deste sobre o que fossem as confissões legitimas, verdadeiras, e sem alguma excepção: como se deve praticar nas que sobrevierem ao Juizo criminal dos Concelhos de Guerra.

CA-

CAPITULO VI.

Da terceira irregularidade, que foi, diz a sobredita Lei,

1 » A De não terem advertido
» os Auditores dos Regi-
» mentos, que procederão com as
» referidas irregularidades, em que
» nos Capitulos do novo Regula-
» mento se não tratou de explicar
» a formalidade, com que devião
» ser feitos os interrogatorios; mas
» que suppondo a irregularidade das
» perguntas, e que os Auditores
» (como professores de letras, e ver-
» sados no conhecimento das Leis)
» não ignorassem, ou preterissem o
» modo, passarão sobre a considera-
» ção daquelles termos habeis a
» declarar sómente as pessoas, que
» devem assistir ás ditas perguntas,
» e sentenciar os réos em conse-
» quencia dellas.

2 A applicação das Leis aos casos he o fim de todo o conhecimento de Direito; (1) e por isso as Leis, que os determinão, suppoem sempre, que os Magistrados executores das suas impreteriveis disposições, como instruidos que devem ser, nas maximas de Direito especulativo, e pratico, não ignorão o modo de as pôrem em praxe: aliàs seria precisamente necessario, que a mesma Lei, que se promulga, dispuzesse o modo de se praticar, e não se faria tão preciso, que houvesse Ministros professores de letras, e versados no conhecimento das Leis, as quaes só dispoem sobre os casos, mas nunca da sua praxe.

3 Pelo que tambem não parece, que esta irregularidade fosse cometida por quem acaba de praticar todo o tempo de hum lugar bem servido, que deve preceder no provimen-

(1) Num. 8. do Capitulo 8. tit. 6. liv. 2. dos Estatutos.

mento dos Auditores, (1) no qual tempo he certo, que muitas vezes interrogarião réos de diversas qualidades de crimes, e sentenciarião, precedendo sempre os competentes meios práticos para lhes constar primeiro que tudo do delicto cometido; como sempre fizerão os Juizes práticos, e testifica *Jul. Clar. no vers.* 1. *da quest.* 4. §. *fin. do lib.* 5. ibi:

Sciendum est autem, quod in omnem casum nunquam debet Judex procedere ad aliquem actum, nisi prius illi constet delictum ipsum fuise comissum; & ita semper faciunt pratici.

Est enim vulgaris, & stricta conclusio, quod ante omnia debet Judici constare de delicto.

Et hoc adeo verum est, quod etiam si reus confiteretur delictum aliquod commisisse, non potest

(1) Diz o Alvará de 21. de Outubro de 1763. *n.* 1.

test condemnari , nisi de ipso delicto aliter , quam ex ejus confessione appareat.

4 O que supposto, não tratou a Lei dos Capitulos do novo Regulamento de explicar a praxe, com que devião ser feitos os interrogatorios: e se devião estes praticar pela criminal , e estabelecida prática , que no podião , nem devião ignorar aquelles Auditores , suppondo-se-lhes adquirida no outro bem servido lugar. Devião primeiro formalisar o processo pelo competente corpo de delicto , *ante omnia* indispensavel , e preciso em todo o Juizo criminal , e por elle devião proceder , (primeiro que aos interrogatorios) ás provas informatorias da existencia da culpa , inquirindo primeiro testemunhas sobre ella , como depois declarou o mesmo ditto *Alvará de 4. de Setembro de* 1765. §. 4. visto que o não fizerão: e depois proceder então aos interrogatorios , já presente

o

o réo em Concelho, na fórma do §. 8. *do Cap.* 10. *do novo Regulamento.*

5 O qual he certo, que suppunha já formalisado o interrogatorio pelo competente auto do corpo de delicto, e provas informatorias da culpa, quando diz, que o presidente mandará vir o réo, e o Auditor que lêa o interrogatorio: e se não, que he o que o Auditor havia de lêr, que pudesse ter alguma formalidade correspondente ao Direito prático? Confirmando-se o referido pelo mesmo sobredito §. igualmente ordenado, que » Isto feito, perguntará ao réo, se tem que » accrescentar alguma cousa á sua defeza: » a qual he certo, que não podia ser outra, que a defeza da já formalisada, e provada culpa pelo estylo dos competentes, e precisos termos do Direito prático.

6 Confirma-se tambem esta pratica pela disposição da *Lei da Policia*

licia de 25 de Junho de 1760. no §. 5. cujo exemplo podião seguir aquelles Auditores, formando primeiro os autos nos processos verbaes com a producção das provas, sem determinado numero de testemunhas, até constar da verdade do facto arguido. Igualmente se confirma a mesma prática pela primeira *Lei de 20 de Outubro de 1763. §. 8. in fine* ibi:

» Para serem pelos mesmos Ma-
» gistrados autuados: os corpos de
» delicto formados: as testemunhas inquiridas: e (então) os réos perguntados.

7 Finalmente os processos formalisados por estas Leis na jurisdicção dos Magistrados civis, e remettidos com ordem da Policia ás Commandancias das Tropas, trazem comsigo manifesta a prática, que deixo referida, e com que se devião formalisar os que desde o principio se originassem, pela jurisdicção

do fôro militar, em Concelho de Guerra, por serem huns, e outros da mesma natureza, processos autuados summariamente, e simplesmente verbaes, até constar da verdade do facto, sobre que só então he que ha de ser o réo interrogado.

8 Não tinhão estes Magistrados outra alguma diversa prática, que pudesse ser desconhecida, a quem acaba de servir bem outro lugar: as Leis são as mesmas, a praxe de executa-las não póde ser diversa, sendo os summarios da mesma natureza; e o que procede em huns, deve reger em outros similhantes, á vista das Leis criminaes, que acabo de indicar. Logo devemos concluir, que a falta destas práticas reflexões em tantas Leis he, que foi sem dúvida a causa da terceira irregularidade, de que acabamos de fallar; a respeito da qual (depois de se ter primeiro determinado o auto do corpo de delicto) emenda

a sobredita *Lei de 4 de Setembro de 1765. no §. 4.* declarando,

» Que o segundo termo substan-
» cial dos mesmos processos seja o
» de que nomeando-se os Officiaes,
» que devem constituir os Conce-
» lhos de Guerra na fórma dos so-
» breditos Capitulos 10, e 11. dos
» novos Regulamentos, se proceda
» nelles immediatamente a convo-
» car, e inquirir testemunhas, que
» necessarias forem para a prova
» dos delictos, ou defeza dos réos;
» sem sugeição a algum determina-
» do numero. » Finalmente o auto de corpo de delicto deve fazer as vezes de Libelo accusatorio, e por isso deve ser claro, e especificamente individuado com todas as suas circumstancias; porque aliàs não podem ser exactos os interrogatorios, que por elles se devem fazer aos réos; nem estes se podem defender exactamente com as suas respostas, em que consiste toda a sua defeza,

e devem fazer as vezes de Contestação, ou Contrariedade ao Libello accusatorio do auto do Corpo de delicto. Donde se manifesta a ignorancia dos Auditores, que os fazem diminutos, ou confusos, ou se remettem nelles aos summarios remettidos pelos Magistrados civis.

CAPITULO VII.

Da quarta irregularidade, que foi, segundo a Lei, de que fallamos,

1 » A De que devendo os mes-
» mos Auditores pela obri-
» gação de seus officios ser fiscaes
» para explicarem as Lais, e reque-
» rerem a execução dellas para a con-
» servação da boa, e indispensavel
» disciplina das Tropas, como lhes
» he ordenado pelos §. 7. 8. ,e 9. do
» *Cap.* 10., e pelos §§. 7. 8. 9. 10.,
» e 11. do *Cap.* 11. *dos novos Re-*
» *gulamentos*; tem succedido pelo
» con-

» contrario perverterem os mesmos
» Auditores de tal sorte os seus
» officios, que elles forão os que
» trocarão as mesmas Leis, de que
» devião requerer a execução, sub-
» terfugindo-as com interpretações,
» modificações, e restricções contra-
» rias a toda a boa razão, e á ex-
» pressa disposição das *Leis de* 25
» *de Junho de* 1760., *de* 18. *de Fe-*
» *vereiro de* 1762, *de* 15 *de Julho*
» *de* 1763, *e de* 20 *de Outubro do*
» *mesmo anno*, para as fazerem servir
» aos seus mal entendidos empe-
» nhos, e falsas compaixões.

2 Logo no principio das Ordenações deste Reino (primeiro objecto de todos os Julgadores delle para se regularem, como he determinado na Carta da sua confirmação, que ás mesmas serve de prologo) *tit.* 5. §. 5 *do lib.* 1.: Se vedou aos Desembargadores a interpretação das Leis, que não fossem por assento da Relação: o que he hoje tambem dis-

disposição confirmada pela *Lei de* 18 *de Agosto de* 1769 : e se aos Desembargadores *singulariter*, fóra de hum assento universal, não era permittido interpretar as Leis Regias do Estado, já desde a compilação Filippina das Ordenações, como poderia ser tolerado a outros Magistrados sem huma notoria, e indisculpavel offensa das mesmas Leis? A faculdade de poder modificar, e interpretar a disposição da Lei, he materia tão privativa, como inherente, e inseparavel dos Supremos Legisladores : assim o concebe a *Lei de* 20 *de Outubro de* 1763. citada na supra transcripta irregularidade em toda a litteral disposição do §. 6. para no vers. final, o declara nesta viva legislação, e urgente expressão :

» Tendo todos entendido, que » só a Mim me pertence a inter- » pretação, e modificação das Mi- » nhas Leis, e a alteração das pe » nas nellas estabelecidas.

3 Na *Collecção II. num.* 16, daquelle *tit.* 5. da *Ord. lib.* 1. o tinha já tambem declarado o nosso Legislador Supremo, em Carta ao Regedor da Caza da Suplicação, de 6 de Setembro de 1616, que diz assim:

» Posto que tenho por certo, » que sem vos fazer esta lembrança, » a tereis vós grande de guardar, » e fazer guardar inviolavelmente as » minhas Leis, e ordens; todavia » volo-hei por mui recommendado; » advertindo, que ninguem tem au- » thoridade para dispensar nellas » por Eu o ter reservado para mim: » e que quando seja necessario al- » terar, interpretar, ou mudar al- » guma cousa da forma, e substan- » cia das ditas Leis, o mandarei fa- » zer: e assim o fareis saber a to- » dos os Tribunaes.

4 Estes firmes estabelecimentos das Leis supremas, que não devião ignorar-se: e tão manifestos pelos res-

plan-

plandores do Solio Augusto, bem fazião ver com notoria evidencia aos committentes destas irregularidades, que a opinião mais veneravel dos Soberanos no effectivo poder de legislar, só por elles deve ser declarada, e modificada, conforme o pedir a occurrencia dos casos: e que não tinhão lugar para transcenderem a sua profissão com o sacrilego attentado de trocarem as mesmas Leis, e subterfugillas com interpretações, modificações, e restricções, como se dellas pudessem ser arbitros: similhantes desordens a respeito de todos os professores, diz o nosso Soberano na Lei dos Estatutos da Vniversidade reformada *l.* 2. *tit.* 6. *cap.* 6. *n.* 13. *in fine*, que

» Não transcendão os Magis-
» trados, e professores os justos, e
» impreteriveis limites das suas fa-
» culdades, e não se precipitem,
» no temerario, e sacrilego attenta-

 » do,

» do de pertenderem ampliar, ou » restringir as Leis pelos seus par- » ticulares, e proprios dictames, » como se dellas pudessem ser ar- » bitros.

5 Em razão de todo o referido só devião praticar-se nas sentenças dos Concelhos de Guerra, o que a Lei manda; porque a sentença, e a Lei constituem hum direito uniforme, só com esta differença, que a Lei he hum preceito universal, e a sentença he preceito particular: *Faciendi quod Lex præcepti, aut inferens pœnam pro legis transgressione*: por cuja razão a sentença não pode alterar a Lei em cousa alguma; como tambem lhes ensinava já a pratica do primeiro Praxista deste Reino *Mend. a Cast.* (que se pudera imitar, evitando-se por ella similhante irregularidade tão disforme) 2. *p. l.* 5. *c.* 1. *art.* 2. *n.* 107. ibi:

In primis Judex a condemnatio-

tione pœnæ, quæ Lege, aut statuto imposita sit, recedere non debet ... aliàs in syndicatu tenebitur.

6 Julgar conforme a Lei he o officio de Jurisperito: he o que sómente póde ser: fóra della nunca; porque *quamvis dura servanda est.* Só os que nas sentenças tomarem as Leis por nórma das sua decisões, podem merecer o nome de Jurisperitos, e não aquelles, que pertendem saber mais do que ellas, ou serem mais clementes, que a mesma Lei, concorrendo para huma notoria offensa não só da mesma Lei, mas da Republica, e da justiça. *Ferreira*, que na sua *Pratica Criminal* o doutrinava assim, diz no *tom.* 4. *c.* 1. *n.* 8. *e* 9. com muitos DD.

8. *Justamente devemos dizer a favor do referido, que faz grande injuria ás Leis aquelle, que quer saber mais do que ellas. &c.*

9 *E se confirma isto por tal mo-*

modo, que ainda que o Juiz queira diminuir as penas da Lei, o não póde fazer; porque não deve ser mais clemente, e piedoso do que a Lei, em quanto ás suas penas; isto he, as que ella impoem aos criminosos. E se fizer o contrario, concorre para a offensa da Republica, e da Justiça, fica infame, e deve além disto ser castigado.

7 Já no mesmo anno, em que se publicou a Lei do Regimento dos Auditores das Tropas, e anteriormente a elle, em 15 de Julho de 1763, estava declarado, que nos Concelhos de Guerra só pertence aos Juizes o arbitrio no exame das provas, e nada mais, que respeitasse a poder-se alterar, ou modificar a Lei.

» Sou servido (diz esta Lei) de» clarar, que nos Concelhos de » Guerra, que se tiverem para se » julgar os delictos militares na con-

for-

» formidade dos sobreditos Artigos
» de Guerra; só pertence aos Jui-
» zes o arbitrio no exame das pro-
» vas; para que cada hum as possa
» julgar conforme entender, que ve-
» rificão, ou não bastantemente os
» delictos; e para que no caso de
» os não acharem provados o que
» baste, possão absolver os réos,
» que delles estiverem arguidos.

» Julgando porém, que os cri-
» mes estão provados, lhes não fi-
» cará arbitrio algum livre para *mo-*
» *derarem* a disposição do Artigo,
» ou Artigos de Guerra, que hou-
» verem sido transgredidos; nem pa-
» ra usarem *nas sentenças* de ou-
» tras palavras, que não sejão as
» mesmas identicas do sobredito
» Artigo, ou Artigos, que na con-
» demnação das mesmas sentenças
» devem fazer copiar litteralmente,
» assim como se achão escriptas no
» novo Regulamento.

8 Só no caso, em que não te-

nha

nha o crime pena determinada por Lei, ou Artigo, mas sim arbitraria ao Juiz, he, que se poderia impor mais, ou menos rigorosa: peccando só então mais por misericordioso o Juiz, que por cruel.

9 Ou estando as provas da justiça, e defeza do réo iguaes, absolvello antes que condemnallo; porque como aos Juizes se lhes deixou livre arbitrio sobre as provas, sempre em duvida devem prevalecer as provas da innocencia, e attender-se á presumpção exclusiva do delicto, que prevalece sempre a outra presumpção, que o introduz. *Id. Ferr. sup.* com outros muitos DD. *n.* 2. *e* 3.

10 Mas aonde ha Lei, ou Artigo, que expressamente determina a pena: aonde a imposição della era na Lei por si mesmo indubitavel: aonde finalmente sem temeridade escandalosa se não podia occultar o que fysica, e realmente a

Lei

Lei dispoem, e que só o mesmo Legislador póde moderar; era grande attentado commetter esta irregularidade, que tantas legaes disposições offendia; e que se não cohonestava por alguma qualidade de prática: pois que a não podia haver em nenhum Tribunal, nem Magistrado modificativa de Lei alguma.

CAPITULO VIII.

Da quinta irregularidade, que diz a Lei, que nos serve de objecto principal nesta Pratica, ser

1 » A De que devendo vir (diz
» o Soberano (á minha Re-
» al presença os processos nos seus
» originaes feitos na devida fórma;
» succedeo tambem virem muitos
» delles por copias informes, sem
» assentos do corpo de delicto, que
» mostrassem a certa existencia das
» cul-

» culpas, sem testemunhas sobre el-
» le perguntadas, e sem as assigna-
» turas, e sinetes dos Vogaes, no
» caso da ultima pena.

2 Aqui, o' professores novos, attendei bem, quanto he o desacordo, com que se obra nesta profissão pela falta dos estudos práticos, e tão precisos para se administrar bem, e se não seguirem os exemplos mais indignos de se imitarem! Todos os que a seguimos, somos obrigados a unir-lhe as mais prudentes, uteis, e proveitosas ponderações na sua praxe, que formem em todos os casos hum grande, e indispensavel soccorro: e a guardar huma certa ordem, difinida, e a mais respeitavel para medir bem as distancias, que ainda vão de qualquer superior Tribunal, Junta, ou Concelho á suprema altura do Solio Augusto.

3 Já por Lei se achava determinado, que das sentenças definitivas vão os recursos aos superiores

res nos proprios feitos do processo, cuja pratica existe sem a menor controversia ; pois que se deve praticar, havendo de se remetterem á presença do Trono Augusto? Que irregularidade não foi a de se remetterem por copias os processos, onde os originaes devião ir nos mais bem preparados termos dos feitos; cujas sentenças devem ir á presença do Solio Supremo? Os nossos desacertos vistos a huma luz menos vibrante, poderião ainda ter desculpa alguma, mas vistos a esta mais brilhante luz tem muito, que condemnar, que advertir, e que emendar.

4 Duas são as qualidades dos processos, que estão determinados se remettão á presença de Sua Magestade pelo seu General commandante do Exercito. A primeira he a dos processos da ultima pena, a respeito dos quaes diz assim o §. 9. *do Capitulo* 10. *do novo Regulamento de Infantaria*:

„ O

» O Auditor extrahirá destes » votos a sentença. Se o delicto » for capital, então cada Official » assignará a sua tenção, e porá ao » pé della o seu sinete; *e o proces-* » *so todo* será remetido a Sua Al- » teza o Marechal General, ou ao » General Commandante do Exer- » cito, para dar conta do caso a Sua » Magestade, de quem deve espe- » rar a confirmação, antes que pas- » se a executalla.

5 A segunda qualidade he a dos processos de outros delictos, nos quaes concorrão algumas circumstancias attendiveis para se minorarem aos réos as penas, em que por algum modo estiverem incursos; porque como isto só pertence ao Soberano, que as legista, suspendendo-se a execução das sentenças, se lhes devem fazer presentes os autos, para usar da sua Real Clemencia no que lhes parecer justo, em modificar a Lei com aquelles

réos,

réos, nos quaes concorrerem taes circumstancias, que os fação dignos da Real Benignidade, para se moderarem em beneficio seu o rigor das penas, em que elles tiverem incorrido: como determina o mesmo Senhor no *Alvará de 15 de Julho de* 1763, que a este respeito diz assim:

» E porque pode haver ca-
» sos, nos quaes concorrão taes cir-
» cumstancias, que fação os réos
» dignos de Eu usar com elles de
» minha Real Clemencia, para mo-
» derar em beneficio seu o rigor
» das penas, em que estiverem in-
» cursos, quando as circumstancias
» dos crimes parecer prudentemente,
» que são dignas da minha Real Be-
» nignidade; suspendendo-se nestes
» casos a execução das sentenças na
» sobredita fórma; se me farão pre-
» sentes com os autos dellas, para
» Eu determinar o qne me parecer
» justo.

6 Nesta decretada remessa bem se estava manifestando, que o proprio processo era o que devia subir para receber a confirmação da sentença no primeiro caso, e determinação ultima no segundo: no primeiro por aquellas palavras do Regulamento: » E o processo todo » será remettido. » E no segundo por aquellas palavras do Alvará: » Suspendendo-se nestes casos a exe» cução das sentenças depois de ha» verem sido lançadas na sobredita » fórma, se me farão presentes *com* » *os autos delles*: » que he certo, nunca podião ser as copias.

7 Ainda que não estivesse tão especificamente determinado, nenhuma pratica havia de que se pudesse exemplificar a desordenada praxe de irem, e se remetterem á Real presença de Sua Magestade as copias, de que falla esta irregularidade; antes o contrario se collige pelos ditos recursos das sentenças

defi-

definitivas, que sempre vão nos proprios autos: pela *Lei da Policia do* §. 5., que determina a remessa dos proprios autos ao Intendente Geral, e depois á Corte, para se sentenciar em Relação: e finalmente, pelo §. 8. da *Lei de* 21 *de Outubro de* 1763, que manda remetter aos Concelhos de Guerra os originaes processos das culpas, formalisados pela jurisdicção dos Magistrados civis.

8 Pois se ao Concelho devião ser remettidos os proprios originaes processos, á Intendencia, e ás Relações com quanta maior razão, devião ir á presença Real de Sua Magestade? A outra desordem de irem igualmente informes, sem assentos de corpo de delicto, he materia, que já deixamos ponderada. Agora que fossem igualmente sem testemunhas perguntadas sobre os assentos do corpo de delicto, e sem assignaturas, e sinetes dos Vogaes,

no

no caso da ultima pena, iremos discorrendo pelos seguintes numeros.

9 Factos crimes (*diz Ferreira na sua Pratica Crimin. com muitos DD. 2. tom. tract. 3. c. 3. n. 33.*) nunca se devem presumir; de tal sorte, que se algumas vezes acontecer caso, em que se possa duvidar, se o acto, que se fez, sôa, ou não a delicto, devem os Juizes tomar a melhor interpretação *de que não sôa a delicto, nem que o houve.* Diz o nosso Praxista *numer.* 16. Por cuja razão devem concorrer de facto as provas, que determina a Lei. *Ord. l. 1. tit.* 65. §. 31. *vers.* » Nos quaes » casos » *e* §. 37. ibi: » E achan- » do-se, que o não culpa testemunha » alguma, o solte logo... E achan- » do, que alguma testemunha o cul- » pa, proceda contra elle. » Tambem determina a outra *Lei do liv. 5. tit.* 117. §. 6. ibi: » Nomeando » testemunhas para a dita querella, » pondo-lhe os seus proprios nomes, e

» so-

» sobrenomes, e alcunhas, e mis-
» teres de que usão, e onde são
» moradores, de maneira que cla-
» ramente se possa saber quem são
» as testemunhas.

10 Tambem no §. 5. *da Lei da Policia de 25 de Junho de* 1760: que determina as mesmas provas, até constar da verdade do facto; e o mesmo consta do *Alvará de Lei de 15 de Julho de* 1763, em quanto concede aos Juizes, que julgarem os delictos militares o arbitrio no exame *das provas*, para que cada hum as possa julgar conforme entender, que verificão, ou não verificão bastantemente os delictos.

11 Que mais se deveria pertender para se evitar esta irregularidade de irem os processos sem testemunhas perguntadas sobre a existencia das culpas mencionadas nos assentos do corpo de delicto? Que motivos poderia haver para a desordem, do que se achava determi-

minado por tantas Leis anteriores; estabelecido na praxe criminal de todo este Reino, e da sua Policia, que bem se podia acommodar, e seguir nos processos verbaes, de que tratamos; pelas impreteriveis disposições do Direito Patrio, e das mais Leis militares? E finalmente, em que devia assentar a decisão do processo, quando ninguem deve julgar sem prova.

12 » O Julgador sempre dará a » sentença conforme o que achar » provado pelo feito. » Diz a *Lei na Ord. do liv.* 3. *tit.* 66. §. 1: E qual poderia ser a sentença, em hum feito crime, sem testemunhas perguntadas sobre as culpas arguidas, e constantes dos assentos do corpo do delicto? Devendo ella ser proferida *pravia data probatione*; pois ella faz certo o que sendo duvidoso, ou obscuro se manifesta pelas provas; e declara o delicto, que cada hum tem commetido, pela pro-

prova que sem dúvida o aclarou.

13 De tal sorte se faz precisa a prova da existencia da culpa, que sem ella não póde haver sentença com acerto; e a mesma prova, primeiro deve ser bem examinada, e com sincero animo; porque não só do contrario resulta grande deserviço do Principe Soberano, mas se perde muitas vezes o respeito da Justiça; como diz o Praxista *Silva num.* 17: só com tal consideração, que sempre nos crimes de difficil prova se requer menos prova: *Idem Ferr. sup. num.* 49.

14 Duas são as differenças, que encontramos pela nossa parte nestas provas dos delictos: a primeira a que se adquire por devaças; conforme a *Lei na Ord. do liv.* 1. *tit.* 65. §. 31: ou por queréllas: *Ord. liv.* 5. *tit.* 117: E com estas vem já formalisados aquelles processos, que pelos Ministros civís se remettem ás Commandancias das Tropas. De

sorte, que quando os casos forem de querella, ainda que sejão contra militares, as partes queixosas as devem intentar perante os competentes Magistrados civis, os quaes as devem receber, e inquirir as testemunhas nomeadas, para prova dellas, a fim de remetterem as copias dos autos, e summarios aos respectivos Regimentos.

15 Segunda: o pouco que se ordena *ex officio ad puniendum criminosum*, o qual *dicitur inquisitio*; isto he inquirição, investigação, que se faz em Juizo, ou accusação por parte da justiça, do delicto militar, que vem á noticia do Commandante, por qualquer modo; antes que delle faça procedimento a jurisdicção civil; e este he o de que usamos pela formalidade do auto do corpo de delicto, determinado no §. 2. do *Alvará de 4. de Setembro de* 1765, que veio emendar as proprias irregularidades, quando os Commandantes

tes sem remessa de culpas mandão formalisar Concelho de Guerra, e interrogatorios com algum determinado, e especifico réo, como se ordena no *Cap.* 10. *do novo Regulamento de Infantaria*, *e* 11. *de Cavallaria.*

16 A este respeito da falta de testemunhas sobre o corpo de delicto, e existencia das culpas, emendando esta irregularidade diz o Soberano no §. 4. do sobredito Alvará: » Estabeleço outro sim, que o segun- » do termo substancial dos mesmos » processos, seja o de que nome- » ando-se os Officiaes, que devem » constituir os Concelhos de Guer- » ra na fórma dos sobreditos *Capi-* » *tulos decimo*, *e undecimo dos no-* » *vos Regulamentos*; se proceda nel- » les immediatamente a convocar, » e inquirir as testemunhas, que » necessarias forem para prova dos » delictos, ou defeza dos réos, sem » sujeição a algum determinado nu-

» me-

» mero, e nos termos abaixo or-
» denados: escrevendo os ditos das
» mesmas testemunhas os referidos
» Auditores: e dirigindo estes co-
» mo professores as perguntas, no
» caso de acharem, que se não fa-
» zem com a exactidão, e regula-
» ridade competentes, como he obri-
» gação de seus Officiaes, e se acha
» disposto pelos mesmos *Capitulos*
» *decimo, e undecimo* dos ditos *no-*
» *vos Regulamentos.*

17 » Estabeleço outro sim, que
» sobre a existencia destes habeis,
» e indispensaveis dous termos, se-
» jão então os réos opportunamente
» chamados aos Concelhos de Guer-
» ra, para nelles se fazerem os
» *Interrogatorios* pelos Officiaes,
» que para isso se achão determina-
» dos pelos sobreditos *Capitulos de-*
» *cimo, e undecimo* dos mesmos *no-*
» *vos Regulamentos*, e na fórma
» nelles determinada: dirigindo tam-
» bem os mesmos Auditores os re-
» fe-

» feridos interrogatorios, como lhes
» está ordenado pelos mesmos Ca-
» pitulos: escrevendo as resppostas
» dos réos interrogados: e reque-
» rendo sobre tudo isto, como Fis-
» caes, a execução das Leis, que
» se houverem transgredido; as qua-
» es apontaráõ logo para a com-
» pleta instrucção dos Vogaes.

18 A ultima parte desta irregularidade quinta de que vamos acabando de fallar, no que respeita á falta de assignaturas, e sinetes, no caso da ultima pena; acaba finalmente de constituir a desmarcada desordem desta quinta irregularidade, que temos ponderado, por ser cousa ainda mais expressa: e que especificamente se determina em os ditos novos Regulamentos das Tropas (primeira Lei dos seus respectivos Auditores) que no §. 9. do *Cap.* 10. *de Infantaria* diz assim:

» Isto feito, o Auditor extra-
» hirá destes votos a sentença. Se
» o de-

» o delicto for capital, então cada » Official assignará a sua tenção, » e porá ao pé della o seu sinete.

19 Nem se podia esperar mais expressa, e genuina determinação, para deixar de se praticar assim; mas com tudo nós vemos, que se chegou a praticar o contrario; indo os processos sem esta authentica circumstancia, e precisa determinação.

20 O modo de a praticar diremos no competente lugar das seguintes partes, a que he tempo de passarmos, para já se formalisar o processo desde a sua origem, na jurisdicção militar, e desde que se appresenta no Concelho o que he remettido pela jurisdicção civil, pondo termo ás irregularidades, que deixamos reflexionadas, para as termos tão presentes, que mais não tornem a inficionar a Jurisprudencia pratica do fôro militar Portuguez.

SEGUN-

SEGUNDA PARTE

Do modo de formalisar em Concelho de Guerra os processos verbaes dos réos militares, desde a sua origem: com algumas advertencias sobre as provas, que pódem ser attendidas nas sentenças condemnatorias, ou de absolvição.

CAPITULO I.

Do processo verbal.

1 ENtramos nesta segunda parte, a tratar dos processos deste Juizo criminal, e summario do fôro militar, que se formão nos Concelhos de Guerra, pelo méthodo pratico, e uniforme, que se deve seguir, nas duas qualidades de processos, que na primeira parte referi, e de cuja falta se origi-

ginão aquellas iregularidades, que temos acabado de ponderar, para evitar-se quanto for possivel a variedade, donde ordinariamente nascem todas as desordens, para o que notaremos primeiro aqui o que he processo.

2 Processo he hum Compendio de termos juridicos sobre os negocios, que se devem tratar em qualquer juizo, pela ordem que lhe dá méthodo, ou fórma de processallos (1) no lugar, em que está o Juiz, para que ouça, e veja aquelle facto, de que se trata, e como se prova por huma, e outra parte, instruido nos termos do mesmo processo, que se ha de deliberar por final sentença: são aquelles termos juridicos, os quaes se assignão no progresso dos mesmos autos, e summarios para que se saiba, e conheça a verdade do que se trata no processo: o que supposto:

3 De-

(1) *Glos. na L. acta ff. de re judicata.*

3 Deve o Commandante do Regimento, em huma relação por elle assignada, nomear o Presidente, e mais Vogaes, que conforme a graduação do réo, e qualidade do seu crime, devem compor o Concelho de Guerra na fórma, que dispoem os sobreditos dois Capitulos de ambos os Regulamentos, a qual deve ser concebida nos termos seguintes.

4 *Para o Concelho de Guerra, que mando fazer ao (Alferes, Tenente, ou o que for) F., ou Soldado de tal Companhia F., por tal crime, de que he arguido, nomeio para Presidente tal Official, para Interrogante tal Official, e para Vogaes, taes, e taes &c. Tal parte Quartel do Regimento, tantos de tal mez, e anno. F.*

5 Logo juntamente deve passar huma attestação extrahida do livro do Registo, que contenha o assento da praça do réo; e mais circumstancias que constarem do mesmo livro, concer-

cernentes á culpa, de que se tratar: e deve ser concebida na maneira seguinte.

6 *F. &c. Commandante de tal Regimento, attesto, que a fol... do livro do Registo delle, em tal Companhia tem assento de (tal Official, ou Soldado,) F... natural de tal parte. Filho de F... altura... cabellos... olhos... de idade, quando assentou praça, de... jurou as Bandeiras, ou Estandartes, em... E para que conste no Concelho de Guerra, a que o remetto, por tal crime, de que se queixou F. de tal parte, (ou que se lhe formou em tal Juizo) e delle me foi remettido, em tantos de tal mez, e anno, passei a presente, tal parte, tantos de tal mez, e Anno. F.... Coronel, (ou o que for) Commandante do Regimento.*

7 E quando o crime dever constar do livro do registo, como *v. g.* a deserção, ou excesso de licença, de-

deve declarar-se: *Jurou ás Bandeiras &c. desertou em tantos de tal mez, e anno, e veio reconduzido preso, ou voluntariamente se appresentou em tantos de tal mez, e anno.* & se tiver desertado mais vezes, devem-se individuar, e as penas, que por isso teve) *E para que conste no Concelho de Guerra, a que o remetto. &c.*

8 Neste caso, ainda que se mostre por huma attestação authentica, que o réo desertou, ou excedeo a sua licença, nunca se deve omittir a prova de testemunhas da culpa, que requer o *Alvará de 4 de Setembro de 1765.* porque serve a confirmar o facto criminoso da mesma attestação. Por ella se vem no conhecimento da identidade, e idade do réo: do que he do foro militar, e da competencia do Concelho de Guerra: e do cuidado, ou negligencia, que houve, em se lhe fazer o seu processo. E pela formal

no-

nomeação dos Vogaes se patentea, que elles são legitimamente authorisados, e não carecem de jurisdicção, para julgarem a causa do réo. Esta relação dos Vogaes, e attestação, as deve entregar o Commandante do Regimento ao Presidente nomeado para o Concelho, e este as entregará ao Auditor, ou Capitão, que fizer as suas vezes, para as autuar, e dar principio ao processo.

9 Tanto que o Auditor receber a ordem do seu Commandante para Concelho de Guerra, na fórma que fica indicada, contra algum culpado do fôro militar, formará logo (pela noticia que foi presente ao Coronel, e este lhe participou) o auto do corpo de delicto, copiado a pag. 35, que he o primeiro fundamento do Juizo criminal, sobre o réo, e crime commettido; a que se dirige o já determinado Concelho, e cuja formalidade estabeleceo

o

o *Alvará de 4. de Setembro de 1765.* indicado no §. 2.

10 Forma-se este auto, como já fica dito na primeira parte, no caso em que algum réo militar, sem ainda ser comprehendido, e autuado pela jurisdicção dos Magistrados civis; o he primeiro pela competente jurisdicção do proprio fôro militar: ou isto seja ex officio pela noticia, que tiver o Commandante de algum delicto militar, ou por queixa de alguma Parte, que o accusa, e contra elle requeira procedimento, e Concelho, para se lhe impor a pena competente ao maleficio commettido.

11 Junto pois o Concelho, no dia, e hora determinada, tomará o Auditor o seu lugar á parte direita da meza, de Capitão mais moderno, que lhe determina o *Alvará de 18 de Fevereiro de 1764.* nestas palavras: » Nos Concelhos de Guer-» ra, em que assistirem, occuparáõ o

» lu-

» lugar de Capitães mais moder- » nos , » e principiará a formalisar o processo verbal da quelle réo, pondo-lhe na primeira folha do rosto o titulo, que diga :

Processo verbal , e Interrogatorios do réo... Soldado, ou Official de tal companhia neste Regimento de...

12 Logo no principio lhe juntará o Auditor o dito auto de corpo de delicto, e certidão do assento, e alteração, que se achar na praça daquelle réo, e passará a fazer o termo da primeira sessão daquelle Concelho , por esta, ou similhante fórma.

Primeira sessão.

13 *AOs... de tal mez... do anno de... primeira sessão deste concelho, se deo principio*

ao

ao processo verbal do réo... Soldado, ou Official de tal Companhia deste Regimento de... e sobre a sua culpa arguida no auto fol. se perguntarão as testemunhas seguintes, sendo interrogadas por N... Official de tal qualidade, (e não as havendo ainda promptas) e se determinou, que se convocassem testemunhas para o dia seguinte a tal hora... de que fiz este termo N... Auditor do dito Regimento, que o escrevi.

14 Estas testemunhas, podendo ser que se achem todas, ou algumas no mesmo Regimento, se entraráõ logo a inquirir nesta primeira sessão, escrevendo os ditos das testemunhas o mesmo Auditor, como se determina, e fica dito no §. 4. do *Alvará de 4. de Setembro de 1765.*; porque se deve fazer toda a diligencia por se abbreviar o processo a fim de se concluir, ou no espaço de 24 horas, contadas

daquella em que for autuado o delicto, cabendo no possivel; ou havendo circumstancias, que requeirão maior dilação, no termo de oito dias estabelecidos *na Lei de* 20. *de Outubro de* 1763. tudo assim como se ordena no fim do §. 7. *do sobredito Alvará*: E se nem nos oito dias se puder concluir, declarando-se o motivo, se deve tomar o tempo necessario, para averiguação da verdade.

15 E sendo preciso virem testemunhas de fóra, pelas não haver no Regimento, ou por outra alguma razão, se determinará nesta primeira sessão, fazer-se para isso aviso ao Magistrado competente, em cujo destricto assistirem, para as mandar ao Concelho no dia e hora, que na mesma sessão se determina, concebido nos termos da mais polida urbanidade, como se determina *no* §. 9. *do Alvará de* 21. *de Outubro de* 1765.: assinado o dito

to Aviso pelo Presidente do Concelho, escrito pelo mesmo Auditor, e com sobrescrito do Serviço, o qual póde ser por esta, ou similhante formalidade.

Senhor Corregedor de... Juiz do Crime de... ou de fóra de...

16 *EM Concelho de Guerra de que sou Presidente, tido neste quartel de tal Regimento... e feito ao réo N... sobre tal crime do caso succedido em tal dia... no sitio de... destricto da Jurisdicção de Vm. se mandou convocar testemunhas para se inquirirem sobre a verdade, e existencia deste crime, em tal dia (de manhã, ou de tarde) as quaes Vm. por bem do Real serviço, e por nos fazer mercé, mandará notificar, e vir á presença deste Concelho no dito dia, e hora determinada as pessoas, que mais razão tenhão de saber o*

referido (sendo ex officio, *e sendo a requerimento de parte) as testemunhas do rol incluso , ficando Vm. na certeza , de que sendo-lhe similhantemente precisos para testemunhas alguns Soldados deste Regimento , promptamente por outro seu igual aviso se farão ir á sua presença com toda a promptidão. Deos guarde a Vm. &c.*

Assigna o Presidente seu nome inteiro.

17 Sendo as testemunhas alguns prezos , ou preciso fazer por alguns delles alguma acariação , muitas vezes precisa na investigação dos crimes , como diz o praxista *Mend. 1. p. l. 5. c. 1. n. 87.*

Nam investigando crimen præsentia personæ multum facit

dirse-ha. *Se mandou convocar testemunhas , ou fazer tal acariação para o que se precisa , que venha a este Concelho N... ou NN... prezo em tal cadeia á ordem de Vm.*

Vm. para tal dia, e hora; em razão do que Vm. por bem do Real Serviço, e por nos fazer mercê, o fará entregar á escolta, que vai para conduzillo, ficando nós responsaveis da sua segurança, a repollo na sua dita prizão, e Vm. na certeza de que sendo-lhe preciso para o mesmo alguns prezos nossos, com igual aviso seu se lhe farão remetter mui promptamente &c.

18 Perguntadas as testemunhas, e junto o Concelho na seguinte sessão de determinado dia, se entraráõ a inquirir pelo Official de Guerra, que na forma do Regulamento deve naquelle Concelho fazer os interrogatorios, e o Auditor irá escrevendo os ditos; no caso porém de alguma irregularidade, no inquirir das mesmas testemunhas, irá o Auditor com moderação insinuando o modo de melhor se inquirirem §. 7. *do Cap.* 10. *do Regula-*

men-

mento: e fará primeiro que tudo, termo daquella sessão, e assentada por esta, ou similhante fórma.

Segunda sessão.

19 *AOs... deste mez... segunda sessão deste Concelho, ahi perante elle forão perguntadas as testemunhas seguintes por N... de tal posto... que eu N... Auditor deste Regimento escrevi.*

Testemunha primeira.

N... (declarando-se-lhe todos os cargos, e officios que tiver) morador em... da Freguezia de... testemunha jurada aos Santos Evangelhos para debaixo delles declarar verdade de tudo o que souber, e lhe for perguntado, que de sua idade disse ser de... annos pouco mais, ou menos, e do costume nada.

20 *Perguntado pelo conteúdo no au-*

auto do corpo do delicto fol. que todo lhe foi lido, e declarado pelo dito Official, disse, &c. e mais não disse, e assignou com o dito Official... interrogante, sendo lhe lido este juramento, que igualmente disse estar na verdade como dito tinha, e eu N... Auditor do dito Regimento o escrevi, &c.

21 Concluidas as testemunhas da culpa na mesma sessão, ou senão na seguinte, se passará logo a fazer interrogatorios ao réo sobre a culpa, que se lhe argue no auto, tendo sido para isso opportunamente chamado ao Concelho de Guerra para se lhe fazerem; e tendo-se-lhe tirado os ferros, para que solto possa mais livremente responder, como tambem pela mesma authoridade do Concelho, §. 8. *do Cap.* 10. *do novo Regulamento.*

22 O Auditor irá escrevendo as respostas do réo, e dirigindo os mesmos interrogatorios, insinuando com

com moderação o modo de se fazerem, quando vir que se fazem com alguma irregularidade: e não querendo o Official que as fizer, conformar-se com os seus concelhos, suspenderá então o interrogatorio, até declarar o Commandante do Regimento qual delles tem razão, §. 7. *do C.* 10 *do Regul.* O methodo das perguntas ensinou já *Ferreira* na sua *Pratica Criminal tom.* 3. *c.* 20. *n.* 30. onde diz:

Que os Juizes devem fazer estas perguntas com prudencia, sagacidade, e descrição, e com taes palavras, que com ellas possão persuadir os réos, a que digão a verdade, de tal sorte, que sempre esta saia á luz pelo bom modo de inquirir, e perguntar, acommodando-se aos genios dos prezos, para os persuadir: como v. g. *tratando-se com respeito para com os medrosos, e timidos; com moderação para com*

os

os irados, e soberbos; e perguntando com palavras modestas aos vergonhosos, e sisudos; para que deste modo fação os depoimentos verdadeiros, que he o que neste caso se procura, fiando-se tudo da cautella, e prudencia do Juiz.

23 Algumas circumstancias são precisas para notar-se neste lugar: *primeira*, que se deve escrever o que dizem os RR. como insinua o mesmo praxista *n.* 45. com palavras chãs, e meramente significativas do que se pergunta, e responde, sem mudança, intelligencia, ou construcção, que lhe mude, ou avive o sentido, e sómente da mesma sorte que são.

24 *Segunda*: que se deve tambem, como diz o mesmo praxista *n.* 49. dizer-se o modo, como o réo depoem, se responde com medo, temor, ou tremor, se muda de côr, ou se profere mal as pala-

palavras, mostrando sobresalto, ou receio em proferillas: E assim mesmo todos os sinaes, que se lhes vir ao tempo das perguntas, para se colher delles, e se poder conhecer a intenção do animo, que para aquelle incidente se manifesta.

25 *A terceira*, que nestas perguntas diz o mesmo praxista *n.* 51. se não observa neste Reino, serem os réos perguntados dos crimes que tem commettido, debaixo do juramento: *Orden. lib.* 3. *tit.* 53. §. 11. por se evitar o juramento falso, e crime de perjuro.

26 *Quarta*, que o réo deve estar, em pé: porém se for nobre, ou Official de patente assignada pela mão Real, que já se reputa nobre, §. 7. *do Cap.* 13. *do novo Regulamento*, (não sendo o delicto infame) deve estar sentado, de cuja pratica testifica o mesmo praxista, *Silva n.* 25. dizendo:

Se-

Se o réo for nobre, deve estar assentado, e com a honra decente á sua pessoa, deve ser examinado em qualquer Juizo, por maior que seja, e não pelo absurdo de muitos, que por reputarem ser o Juizo maior, dizerem se não assentão os réos, quando estes, ou pela nobreza hereditaria, ou pelos gráos expostos da sua graduação, devem responder assentados, diante dos maiores Juizes, e pelo contrario os mecanicos.

27 Concluindo-se pois, como hiamos dizendo, a inquirição das testemunhas da culpa, para se passar immediatamente aos interrogatorios do réo, se fará termo disso no processo por similhante formalidade á seguinte.

Ter-

Termo dos interrogatorios do réo.

28 E *Logo nesta mesma sessão (e sendo na seguinte) em sessão do dia tantos... que se continuou neste Concelho de Guerra, mandou o Presidente delle vir ao Concelho para ser interrogado o réo... ou réos... e tirar-lhe os ferros, e ler o interrogatorio, tudo para responder ás perguntas, que lhe forem feitas, que he pela maneira seguinte, de que fiz este termo N... Auditor do dito Regimento, que o escrevi.*

Foi interrogado o réo, de como se chamava, donde era natural, e de quem era filho, que idade, e estado tinha? E se havia recebido os seus soldos, pão, e fardamentos venci os neste Regimento?

Respondeo, &c.

Foi mais interrogado, se sabia, ou suspeitava qual fôra a causa de sua prizão?

Res-

Respondeo, &c.

Foi mais interrogado, &c. Se continuará a perguntar por esta formalidade, e conforme as circumstancias, e qualidade das culpas, que sempre são tão diversas, como o natural dos delinquentes, e gravidade dos delictos.

29 O ultimo interrogatorio sempre será, se tem alguma defeza que allegar, e que provar: e dizendo o réo, que tem esta, ou aquella defeza, e prova, para ella se lhe escreverá: ou por não saber deduzir, se lhe ordenará, que a reduza a escrito, e a apresente na primeira sessão, com a sua competente prova: e as testemunhas que tiver nomeará logo, para se lhe mandarem convocar pela formalidade do *n.* 9. *e* 10.

30 Se o réo no principio dos interrogatorios, declarar que he menor, e assim constar pela attestação do Commandante, se deve no-

nomear-lhe primeiro logo Curador, como dissemos em o *n.* 50. da primeira parte com *Mendes ibi transcrito*, e se for Letrado, será melhor, pois que se trata de defeza, que he de direito natural, e aquella que qualifica a innocencia, para não ser punido o homem, que ou na realidade não tiver delinquido, ou tiver usado da sua natural defeza, no crime arguido: ou tiver a seu favor taes circumstancias, que por direito mereça algum alivio.

Deve-se advertir, expondo em poucas palavras o delicto, e a defeza, como se ordena *no* §. 8. *do Cap.* 10 *do Regulamento, e na Ord. do liv,* 1. *tit.* 1. §. 13. *e tit.* 36. §. 1. *e* 2. e votando (diz o *Alvará de* 8. *de Fevereiro de* 1764.) na classe dos Officiaes, em primeiro lugar como Relator: votando o Presidente sempre em ultimo lugar; e nos casos de empate se nomeia logo hum Official de gráo immediatamente in-

fe-

ferior ao Presidente: *dito Alvará.*

31 Se trata diziamos de sentenciar logo o réo; porque esta he a natureza do processo verbal; e porque assim se determina em o Alvará (que nos tem guiado neste Compendio) *de 4 de Setembro de* 1765., *que no* §. 6. diz assim.

» Mando que immediata, e » successivamente se proceda pellos » Concelhos de Guerra ás sentenças » definitivas tambem na conformi- » dade do §. oitavo, e nono do » primeiro dos referidos Capitulos, » e decimo, e undecimo do segun- » do: de tal sórte que as ditas sen- » tenças sejão sempre proferidas im- » preterivelmente pela fórma seguin- » te.

32 » Vendo-se nesta Cidade, » Villa, Lugar, ou acampamento » de ... o processo verbal do réo, » ou réos NN... auto do corpo de » delicto testemunhas sobre elle per- » guntadas, e interrogatorios feitos

» ao mesmo R., ou RR. NN... » decidio-se (uniformemente , ou » por pluralidade de votos) que a » sobredita culpa se acha provada: » e o R., ou RR. della convencido; os declarão incursos na Lei » de tantos... paragrafo tantos... » (cuja disposição se deve copiar): » e mandão que a disposição da mesma Lei se execute no sobredito » R. Cidade, Villa, Lugar, ou acampamento de... dia... mez » ... e anno, &c. sendo estas sentenças escritas pelos mesmos Auditores, assinadas por todos os » Vogaes , e por elles selladas nos » casos em que o tenho assim determinado.

33 Esta sentença assina logo o Auditor com o seu nome inteiro immediatamente , que a acaba de escrever , e depois vão assignando os mais adjuntos pela sua ordem: no caso porém de ser o delicto capital devem proceder primeiro á sen-

ten-

tença tenções por escrito dos Vogaes pelo modo que diremos na terceira parte.

34 Concluido tudo fecha o Auditor o processo em papel separado, no qual porá o sobescrito a S. Alteza Marechal General, ou (em sua ausencia) a quem for General Commandante do Exercito; ou a quem S. Magestade tiver encarregado: porque desta expedição, como depois do fallecimento do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez de Alvito, o foi o Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Mac-Leane, e depois delle, actualmente, o Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Tancos, ambos Governadores das Armas desta Corte, e Provincia da Estremadura no §. 9. *do Cap.* 10. do novo Regulamento se determina esta especifica remessa: e por baixo no fim do sobscrito porá: *Do Concelho de Guerra do Regimento de* ...

35 Em alguns Regimentos pra-

ticão remetter todos os processos sem differença alguma: e ainda que se não acha no Regulamento, e LL. Militares determinada esta generica remessa; sómente sim nos dois casos *de pena Capital*: ou de haverem alguns casos circumstantes taes, que fação os réos dignos da Real clemencia para moderar em beneficio seu o rigor das penas, como já disse na primeira parte *c. 8. n. 4. & seg.* com tudo, a pratica tem introduzido, que todos os processos militares principalmente em tempo de paz sejão remettidos á Corte, e pelo Decreto de 20. *de Agosto de* 1777. se mandão despachar no Concelho de Justiça, e Guerra, na fórma, que declara o mesmo Decreto.

Desta sorte se administra a Justiça com maior circunspecção: não ficão impunidos os delictos, que merecem ser castigados, nem se condemnão os réos, que merecem ser absolutos. Por isso, ou sejão condem-

demnados, ou absolutos os réos pelo Concelho de Guerra, deve ser sempre a sentença confirmada, antes que se execute; pois a experiencia tem mostrado, que são muito raras as sentenças dos Concelhos de Guerra, que merecem ser confirmadas sem alguma moderação; ou alteração.

CAPITULO II.

Das provas attendiveis nas sentenças, tanto para condemnar os réos criminosos, como para absolver os ignorantes.

1 PRimeiramente a condemnação, e absolvição devem regular-se pelas provas competentes *Orden. lib.* 3. *tit.* 52. no fim do principio, e *tit.* 66. no principio, e §. 1.: de tal fórma que estas provas satisfação a consciencia dos Juizes *Decreto de* 23. *de Junho*

nho de 1759.: porque o delicto nunca se presume, e menos sem que se prove *Ferr. Pratic. Crimin. tom.* 3. *Cap.* 32. *n.* 4. *e n.* 26.

Donde vem, que a prova deve ser constante, legitima, e certa; e deste modo se diz ser a prova, que dos autos consta, e resulta do processo *Mend. a C.* 1. *p. lib.* 3. *c.* 21. *n.* 34. *ibi*: » Certa, & legiti- » ma probatio dicitur quæ ex actis » resulta » o que supposto.

Quanto á condemnação dos réos.

2 SEmpre foi interesse das Républicas castigarem-se os delictos *Cardos. in praxi verb. pæn. n.* 29. sendo a razão a que dá com muitos *DD. Cabral no proem. da Reformação da Justiça n.* 11. *e* 12.: porque (diz elle) com o castigar se satisfaz a parte, e a Républica offendida; e para o exemplo de outros não delinquirem.

3 De-

3 Deve o castigo ser prompto, isto he, com toda a possivel brevidade, que he igual interesse da Républica castigar os delinquentes com mais brevidade; porque não cause descuido na prova, e no castigo qualquer dilação que intervenha *id. praxist. n.* 14. e 15. o que he mui consideravel ibi.

Considerou esta nova reformação da Justiça no proemio os grandes damnos, que se seguião contra o serviço de Deos, e de S. Magestade, e bem commum de seus Reinos, com as muitas dilações que havia na execução da Justiça nos casos crimes; com que os culpados não tinhão logo o castigo conforme a qualidade de suas culpas: e quando o vinhão a ter era jà tão tarde, que não havia noticia do delicto porque erão castigados, &c.

4 Por esta justificada consideração da Lei, que reformou a Justiça

ça já no anno de 1612. em seis do mez de Dezembro; ordenou tambem Sua Magestade no §, 1. da Lei de 20. de Outubro de 1763. o termo fixo de oito dias, na factura dos processos verbaes, contados continua, e successivamente da era em que for feita a prizão: e mais proximamente pelo Alvará de 4. de Setembro de 65. o que nos tem illuminado neste Compendio §. 7. em que determinou » Findarem-se estes » processos verbaes, dentro no es» paço de 24. horas contadas da» quella em que for autuado o de» licto cabendo no possivel, ou ha» vendo circumstancias, que requei» rão maior dilação no sobredito » termo de oito dias, como já no» tamos a outro fim em o n. 40. » da primeira parte.

5 Continuando agora a dizer das provas, se deve primeiro advertir, que no caso em que do processo conste, que o réo nos seus interro-

terrogatorios, e perguntas que lhe fizerão, confessou o delicto por confissão espontanea, ainda que a prova nelle esteja dubia, só por esta confissão deve o réo ser condemnado, como indubitavelmente resolvem os DD. porque faz esta confissão plena prova, *Orden. liv.* 3. *tit.* 50. §. 1. *tit.* 57. §. 9. *e tit.* 66. §. tambem 9.: e porque confessando o réo em Juizo, no auto de seu interrogatorio clara, e direitamente a sua culpa, sem defeza alguma, ou não concluindo, a que tiver allegado, fica legitimamente convencido: e neste proprio caso em que o réo está legitimamente convencido já resta o ser condemnado como diz o Praxista *Jul. Clar. l.* 5. §. *fin. q.* 66. *n.* 1.

Ubi reus est de ipso crimine legitime convictus, eo casu, non est ulterius quærendum; sed debet Judex, illum condemnare; & ita praticatur.

6 O que tambem procede no ca-

caso em que não sendo direita a confissão, mas com alguma qualidade *v. g.* que » se déra, ferira, ou » matára, fora em sua indispensavel, e necessaria defeza, se não » tiver provado legitima, e concludentemente a qualidade da confissão; porque neste caso fica legitimamente confesso, e deve como » confesso ser de facto condemnado, *Mend. 1. p. l. 5. c. 1. n. 44.*

7 Tambem esta qualidade ultima » de matar em sua necessaria » defeza, supposto seja legitima, e » provada releve, não aproveita se » matar ao aggressor, que vai fugindo; porque neste caso excede o modo, e a temperança, que devia ter » pela constituição da fuga, no aggressor: *idem Praxista Mend. 2. d. l. 5. art. 2. in fin.*

Cæterum si interficiat aggressorem jam fugientem, vel quem facile posset sine morte repellere, ille punietur, nam defensio, quæ

que excessit modum, & temperantiam, quam potuerat reus habere, non est defensio, sed ultio, qua nullo jure permittitur.

8 Esta pratica he deduzida da expressa determinação *do lib. 5. tit.* 35. que diz assim:

Qualquer pessoa, que matar, ou mandar matar, morra morte natural; porém se a morte for em sua necessaria defensão não haverá pena alguma; salvo *se nella excedeo a temperança, que devêra, e pudera ter; porque então será punido: segundo a qualidade do excesso.*

9 O excesso da intemperança de que fallamos diz *Mascard. de probat.* ser de tres modos na *Conclus.* 1126. *a n.* 31. Convem a saber, ácerca do modo, ácerca do tempo, e ácerca da causa, *que omnia eruditè numeris sequentibus explicat*, aonde se póde ver sendo preciso.

10 Para haver condemnação *in cri-*

criminalibus, devem preceder as provas mais claras, e indubitaveis dos crimes arguidos, *id. Mascard. Conclus.* 832. *n.* 28. principalmente havendo de se impor pena corporal, *Surd. Cons.* 168. *n.* 18. porque as causas criminaes são mais arduas que as civis, e por isso he que nos crimes se requerem provas mais claras *ad condemnandum*, do que a luz do meio dia *Gom.* 3. *var. c.* 12. *n.* 25. *Mend.* 1. *p. l.* 5. *c.* 1. *n.* 78. *in fin. & in illis cautius est procedendum.*

11 Mas provado o que baste para não ser relevado o réo, deve o mesmo réo ser condemnado, e sem nenhuma condescendencia; porque a não admitte a Lei, que manda se copeie a literal disposição da pena concernente ao delicto promulgado, em 15. de Julho de 1763: e porque he justissimo que se castigem os máos homens, e os facinorosos que são perturbadores da Républi

ca,

ca, e que extinguem, e confundem a paz della.

12 Nos delictos occultos, ou commettidos de noite, ou em algum lugar ermo, não se fazem precisas provas tão claras; como tambem nos mais delictos, que por sua natureza são de difficil prova *Farin. in prax. Crimin. q.* 32. *n.* 37. *Orden. lib.* 5. *tit.* 135., que devemos copiar aqui para de tão perto termos á vista a sua nesta materia bem doutrinal, e terminante disposição.

13 *Se algum for ferido de noite, ou espancado que lhe fiquem nodoas negras, ou inchadas, se elle não tiver prova, pode-o provar pela maneira seguinte, se bradar de noite quando o ferirem, ou espancarem dizendo: fere-me foão, ou isto me fez; se alguns homens sabem ás janellas, ou ás portas, e vem estar na rua aquelle de que o ferido, ou espancado dá voz, e brada, fica assim o maleficio provado.*

Ou-

Outro sim, pode ainda ser provado, se o antes tinha ameaçado dando elle vozes, e bradando de noite em ermo, ou em povoado, que o fere aquelle, que o ameaçou, posto que o não visse ninguem.

E bem assim se em algum lugar, ermo, algum fosse ferido, ou espancado, ou alguma mulher fôsse corrupta de sua vergindade por força de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradasse logo no dito ermo, foão me fez isto, *mostrando logo as feridas nodoas, ou sinal de corrompimento de sua virgindade: e sendo-lhe aquelle foão de que bradava que lhe o dito mal fizera, e mostrado pelo que assim brada, e visto por algumas pessoas no dito lugar fica o dito maleficio provado.*

Quan-

Quanto á absolvição dos réos.

14 NInguem deve ser condemnado sem motivo justo, e bem examinado, como se deduz do que diz a *Lei de 7. de Janeiro de* 1750. *in fin.*: e provada que seja a defeza do réo deve ser absoluto, aindaque seja igual a prova do crime arguido, porque prevalesse a prova da exclusiva do mesmo crime, *Pratica Crim. de Ferr. tom.* 4. *Cap.* 1. *n.* 1. 2. e 3. ibi.

Devemos saber, que se o Juiz vir que o réo prova sua defeza, o deve absolver da culpa, e pena, como diz Boer. &c. n. 2. *e ainda que as provas da Justiça, e do réo sejão iguaes, e de huma, e outra parte se veja provado o intento com igualdade em tudo, sempre o Juiz deve absolver o réo, porque em duvida sempre*

pre devem prevalecer as provas da innocencia do réo, &c. n. 3. E com muito maior razão porque a presumpção exclusiva do delicto sempre prevalece á outra presumpção que o introduz. Orland. &c.

15 Tambem não sendo o réo convencido com provas legitimas da culpa arguida, só porque haja contra elle simiplena prova, não deve ser condemnado ainda que não prove sua defeza; porque desta forma não se póde dizer que ha delicto, *& ubi non est delictum cessat pœna Guas. denf. 2. c. 1. n. 1. Farin. in prax. 1. p. q. 33. n. 1.*

CAPITULO III.

Das provas in especie.

1 DEscendo agora á qualidade das provas in especie, que devem preceder á condemnação,

ção, ou absolvição do réo, se costumão estas fazer, e conhecer-se por testemunhas, ou por instrumentos ou indicios, conjecturas, e presumpções.

2 A prova das testemunhas ordinariamente se faz com duas, ou tres testemunhas contestes *Deuteron. c.* 17. e *c.* 19. *c. in omn. negotio* 4. e *c. licet universalis de testibus*, na materia criminal requer a Lei tres até quatro *ex Orden. lib.* 5. *tit.* 117, §. 12.

3 A prova de testemunhas ainda que a tem por mais fallivel o *Assento de* 5. *de Dezembro de* 1720. com tudo ella he a mais digna, e a mais natural, *& jvri Divino consona c. tertio loco ubi Abbr. extra de prob.*

4 Porém a verdade he, que nellas há innumeraveis defeitos, que as fazem inattendiveis em seus ditos, e que não produzem legitima prova contra os réos: das mais treviaes destas, e concernentes á nossa pra-

pratica faremos aqui alguma lembrança ; porque sendo arbitraria a materia das provas ao sentenciarem os Juizes vogaes do Concelho de Guerra , e sendo estes fora do Auditor pessoas , que não professão a Jurisprudencia , será justo que lhe demos , e tenhão aqui alguma breve noticia dos que pódem , ou devem ser attendidos.

5 Primeiramente a testemunha inimiga não deve fazer prova alguma , aindaque tenha sido admittida sem se saber ; porque sabendo-se o não devia ser *Mend. 2. p. l. 5. c. 1. §. 7. n. 82.* e isto tanto que pela defeza do réo constar que de facto he inimiga , porque em todo o tempo ella não deve fazer prova alguma *ex Orden. l. 3. tit. 56. §. 3.* que diz assim :

» O inimigo capital de alguem » não será perguntado por testemu- » nha contra elle ; e declaramos » ser inimigo capital de outro o

» que

» que com elle em algum tempo,
» teve, ou tem feito crime, ou ci-
» vel, em que se trate, e mova
» demanda de todos os bens, ou a
» maior parte delles, ou que hou-
» vesse aleijado: ou mal ferido á-
» quelle, que fosse dado por teste-
» munha contra elle, ou contra sua
» mulher, seu filho, neto, irmão;
» ou tivesse feito a cada hum del-
» les algum grande furto, roubo,
» injuria, ou houvesse commetido a-
» dulterio com mulher de cada hum
» delles, ou a testemunha houvesse
» morto, ou commettido cada hum
» dos ditos casos contra a parte,
» contra sua mulher, filho, neto,
» ou irmão.

6 E pode-se provar esta inimizade em alguns casos, tambem por conjecturas, *Mascard. de prob. concl.* 900. *n.* 4. *Scobar de puritat. q.* 12. §. 1. *n.* 7. depois do que.

7 Testemunha de ouvida tambem não faz prova para o delicto

Ferr. Silv. c. 21. *Mend.* 1. *p. l.* 3. *c.* 15. *n.* 7. principalmente se a testemunha de ouvida não nomeia a quem o ouvio *Mascard. concl.* 393. *n.* 7.; e se defacto nomeia, podendo então a referida ser examinada, se com effeito o não for tambem na da prova, e testemunha referente de ouvida: *Conciol. alleg. crim. alleg.* 92. *n.* 29.

8 As testemunhas, que depoem de fama, para fazerem prova devem ser de boa vida, e opinião, e maiores de toda a excepção *Farin. in prax. q.* 42. *a n.* 210; e he necessario, que digão ouvirão em lugar publico essa fama, de que jurão *Jul. Clar. l.* 5. §. *fin. q.* 6. *n.* 15.

9 Testemunhas, que contão o caso por diverso modo, não perdem o credito se vierem sempre a dizer o mesmo na substancia *Card. verb. testis n.* 77.: e para que provem, devem ser contestes de lugar, e tempo, *Farin. de oppos. contr. test. q.* 66.

66. *n.* 13. *Mend.* 1. *p. l.* 5. *c.* 1. §. 7. *n.* 80.: e para se dizerem contestes, basta que concordem no effeito, e substancia, ainda que discordem na formalidade das palavras *Surd. Cons.* 12. n. 43.

10 Huma só testemunha, ainda que não prova, *Gutierr. Cons.* 35. *n.* 13. sendo contraproducente plenamente prova contra o mesmo, que a produz *Marant. de Ordin. Judic.* 6. *p. tit. de testib. repub. n.* 12.: tambem a testemunha singular não he sufficiente para fazer prova alguma por si mesma só; *Grat. c.* 144. *n.* 24. ainda que sejão muitas sendo singulares, não provão; pelo que se deduz *ex Orden. lib.* 5. *tit.* 71. §. 7.: e que tanto provão mil, como só huma diz *Mend.* 1. *p. l.* 5. *c.* 1. *n.* 79. *Themud. d.* 25. *n.* 63. *& pratic. q.* 12. *n.* 7. *dol.* 3. diz, que sendo accummulativa a singularidade faz então prova, *ut ibi videbitur Barbos. a Orden. do lib.* 3. *tit.* 5. §. 3. *n.* 8. diz que as

testemunhas singulares provão a inhonestidade.

11 Testemunha que não dá a razão do seu dito, tambem não prova, *Cancer. var. l.* 1. *c.* 20. *n.* 19. *Mend. l.* 1. *c.* 15. *n.* 8. *da* 1. *p.* e por isso *in criminalibus* deve dar huma congruente razão do seu dito, por vista, ou algum outro sentido corporeo, do acto, sobre que depoem; para que se devão acreditar *C. Si testes* §. *solam* 4. *q.* 3. *tex. in l. solam cod de testib.* Mais se acreditão as testemunhas, que dão melhor razão do seu dito, ainda que sejão menos, *Surd. Cens.* 530. *n.* 12.

12 A' qualidade das testemunhas se deve attender muito do tempo em que testificarão *Grat. c.* 63. *n.* 16. e 20.; porque a testemunha, que tiver alguma nobreza, ou dignidade, tem mais completa fé, do que os plebeos, e os rusticos, *Themud.* 2. *p. d.* 105.: e por que *in crimina-*

nalibus devem ser as testemunhas pessoas de legitima fé, dignos, e maiores de toda a excepção: *Gom. 3. Var. c. 12. n. 9.* excepto nos delictos de prova dificultosa, e atrozes; porque nestes são testemunhas idoneas os mesmos menores de 14. annos, *Valens. tom. 1. Cons. 28. n. 30. Clar. q. 24. §. fin. n. 15.*

13 Maior fé se dá aos homens, do que ás mulheres: mas com tudo isto não tem lugar, quando testemunhão a favor de algum réo; porque então se lhe dá o mesmo credito, *Mend. 2. p. c. 4. n. 13.*

Et licet maior fides adhibeatur testibus masculis, quam feminis, hoc tamen locum non habet, quando testimonium dixerunt pro reo.

14 Nas testemunhas pobres, he mui diminuto o credito *Cap. 1. si testes §. testimonium in q. 3. & facit illud Eccles. multi propter inopiam delinquerunt*, donde vem, que

que sendo tão rico Salomão, pedia a Deos que o livrasse da pobreza; porque dizia, e sobre roubador daremos em *perjuro*, *e mentiroso*: o que se limita 1.° nos que forem pessoas de pobreza voluntaria, por ser esta hum dos conselhos de Christo: e 2.° nos pobres, que forem de honesta vida, boa fama, e condição: *Jul. Clar. q.* 24. §. *fin. l.* 5. *n.* 11.

Quæro etiam numquid pauperes admittantur, ad testificandum in causa criminali, Resp. quod non, & ita tenent communiter omnes scribentes: hoc tamen intellige ut procedat in paupere, & turpi persona; secus autem si sit persona honestæ vitæ, & bonæ conditionis, & famæ.

Donde vem, que a testemunha vil, e infame tambem não prova: *id. n.* 17. *Masc. de prob. Concl.* 17. *n.* 34.

15 Porém as testemunhas presumem-

mem-se em quanto se não contraditão, *Cap. de præsentia*, e *Cap. testium de testib.* e a maior de toda a excepção he aquella, a que nenhuma contradicta se póde pôr; *Mascard. q.* 6. *n.* 49. *e* 70.

16 As testemunhas, que disserem, que virão de noite, devem declarar se havia lume acceso, ou luar; porque não o declarando assim, naturalmente se reprovão *Mend.* 2. *p. l.* 5. *c.* 1. *n.* 88. *Clar. l.* 5. §. *fin. q.* 21. *n.* 3. *in fin.*

Testes qui dicunt se vidisse cum esset de nocte, nec dicunt quod luna lucebat, vel quod lumen erat accensum, a se ipsis naturaliter reprobantur, & nullam fidem faciunt.

17 Finalmente as testemunhas devem jurar, tocando os Santos Evangelhos corporalmente, *Ord. l.* 1. *tit.* 36. *e l.* 5. *tit.* 117. §. 6. e devem assinar seu juramento, aliàs se lhe não dá credito, *Val. Cons.* 102.

102. *n.* 6. *ubi omnino videndus*, e o mais que for preciso, se verá *Farin. Tratad. de Testibus*, e das muitas summas praticas, que há desta doutrina, respectiva ao acto de testificar, e as testemunhas, que testificão, que por agora, e brevidade deste Compendio, basta o que fica dito desta qualidade de prova.

CAPITULO IV.

Da prova por instrumento.

1 HUma das provas *in criminalibus*, diz *Mend. a C.* 2. *p. l.* 5. *c.* 1. §. 7. *n.* 87. que he a do instrumento: *probatio* (diz elle) *fit aut testibus aut instrumentis, aut indiciis indubitatis*: muitos DD. disserão, que o delicto não se podia provar por instrumento *ex C. cum in Eccles. de maior. & obed. & ex doctrin. Barthol. in leg. senat. ff. ad Senat. Con. Turpil.*: porém isto procede

cede, quando consiste o crime em facto, separado do mesmo instrumento, assim como ferimento, homicidio, furto, e adulterio, &c.

2 Mas se o crime consistir no animo, como *v. g.* heresia, falsidade do mesmo instrumento, &c. bem se póde na verdade provar por instrumento, no qual se mostre alguma falsidade, ou se affirme cousa heretica, ou cousa difamatoria, ou quando se ratificar por instrumento o delicto commettido; &c. porque he tambem delicto a tal ratificação, ou tambem, se o delicto consistir em facto incorporado, e connexo com o mesmo instrumento, *Jul. Clar. l.* 5. §. *fin. q.* 34. *n.* 1.: Finalmente desta pratica de prova por instrumento testefica o nosso *Praxista Ferreira* na sua *Pratica Crimin. tom.* 3. *C.* 6. *n.* 32.

Porém para mais seguro poder o réo esperar sentença de abso-

lu-

luto, não se deve fiar só em ter visto as leves culpas arguidas no Libello, nem no auto da devaça, ou da querella, e serem nullas, como dissemos; mas deve sempre ter decumentos, certidões, ou instrumentos, que totalmente convenção, e desfação claramente tudo.

CAPITULO V.

Das provas por indicio.

1 INdicios huns são de direito, e outros de facto: *quando Judex dirigitur in viam præsertationis Menoch. de pres. l. 1. q. 88. n. 1. & seq. Farin. in prax. q. 1. n. 43.* E para se provar qualquer indicio, se requerem duas testemunhas, *Pereira q. 54. n. 11. Vallasc. Cons. 154. n. 20.*

2 O indicio he de dois modos, ou duvidoso, ou indubitavel, e dos indu-

indubitaveis se prova o homicidio: *Mars. Concl.* 895. *per tot. Pereira tom.* 1. *tr.* 22. *q.* 5. *n.* 1471. dos indicios, diz a *Orden. do Reino l.* 5. *tit.* 133. *in princ.* o seguinte, que resulta contra o réo, e que para exemplo de outros indicios devemos ter aqui presente.

» Convem a saber, se elle tiver » confessado fóra do Juizo, que fez » o maleficio, porque he accusado, » ou houver contra elle huma tes- » temunha, que diga, que lho vio » fazer, ou fama púlica, que pro- » ceda de pessoas de authoridade, » e dignas de fé: ou se o prezo se » ausentou da terra pelo dito ma- » leficio, antes que delle fosse que- » relado com outro algum peque- » no indicio: e poderáõ ser contra » elle muitos indicios tão leves, e » fracos, que todos juntos não bas- » tarão.

3 Aonde há, ou concorrem contra o réo muitos indicios, fazem os mes-

mesmos contra elle tanta força, que se deve crer que o réo commeteo o delicto, como diz o §. 1. da mesma *Orden.* ainda no caso em que por elles sendo mettido a tormentos aonde podia ser negasse o maleficio.

» Se quando primeiramente ha-
» via contra elle muitos, e grandes
» indicios, e ainda que elle no tor-
» mento negasse o maleficio, não dei-
» xa o Julgador de crer, que elle
» o fez.

4 Donde concluo com *Jul. Clar.* que ainda que na materia de indicios, senão dê regra certa, e fique no arbitrio de bom Juiz, com tudo por esta qualidade de indicios, póde ser o réo condemnado, principalmente nos delictos occultos, e outros factos secretos, e de difficil prova, como se está quotidianamente vendo; não á morte, e pena ordinaria (não sendo dos atrocissimos delictos exceptuados) mas sim a galés,

lés, açoutes, degredo de dez annos, &c. na conformidade das Leis respectivas, e terminantes *Jul. Clar. na sua pratic. crim. l. 5. §. fin. q. 20. n. 1. 5. e 6.*

Si aliquis visus sit exire ex aliqua domo cum gladio sanguinulento, & cum facie pallida, quæ domus non habeat nisi unicum ostium, & intus reperiatur homo mortuus, tale indicium est sufficiens ad condemnationem, & est communis opinio.

Ego in pratica semper vidi servare quod, hoc positum sit in arbitrio Judicis: nam aliquando vidi reos, contra quos exstabant hujusmodi gravissima indicia graviter torqueri; aliquando etiam vidi eos condemnari, non tamen pœna ordinaria delicti, sed tantum extraordinaria; justa ea, quæ dixit Silv. & ideo poterit Judex considerata qualitate facti, & personarum, amplé-

plecti, quam opinionem maluerit.

5 Sendo como diz este praxista dito *n.* 1. os indicios de tres qualidades leves, graves, e gravissimos, e que estes bastão para condemnar principalmente sendo indubitaveis; *n.* 6. *na questão* 20. *n.* 40. poem o exemplo, pelo qual se póde vir no conhecimento de quaes são estes indicios gravissimos, e indubitaveis; vem a ser quando alguem he visto sahir de huma casa com a espada ensanguentada, côr mudada, e se achar morto algum homem naquella casa.

6 Sobre o referido tem differença a pratica de que fallamos neste caso, em que concorrão alguns gravissimos, e indubitaveis indicios contra algum réo, que o arbitrio dos Juizes do Concelho julguem capazes para condemnar; porque o devem sempre condemnar na especifica pena da Lei, ou artigos de Guerra, que se acharem transgredidos, e não pódem alterar transcre-

crevendo infallivel, e literalmente na Sentença as identicas palavras da Lei, que condemna, e do artigo que pune o delicto.

7 Pois que este he o modo de julgar nos Concelhos de Guerra, estabelecido no §. 7. *do Alvará de* 4. *de Setembro de* 1765. que relata o outro *Alvará de* 15. *de Julho de* 1763. o qual assim o determina aos Juizes do Concelho pela seguinte formalidade.

» Julgando porém que os crimes » estão providos, lhes não ficará ar- » bitrio algum livre para alterarem, » e modificarem a disposição do ar- » tigo, ou artigos, que houverem » sido transgredidos: nem para usa- » rem nas sentenças de outras pa- » lavras, que não sejão as mesmas » identicas do sobredito artigo, ou » artigos, que na condemnação das » mesmas sentenças devem fazer co- » piar literalmente.

Porém neste caso em que por con-

concorrerem indicios gravissimos, e indubitaveis os Juizes do Concelho de Guerra devendo condemnar, o não podem fazer na fórma daquelles Alvarás fóra da mesma identica pena da Lei, ou artigos transgredidos; poderáõ com tudo recommendar similhantes réos á indefectivel, e benigna clemencia de Sua Magestade.

8 Pelo que igualmente determina o mesmo *Alvará de 4. de Setembro de 65. no* §. 7. citando tambem nesta parte aquelloutro *Alvará de 15. de Julho de 63.* no qual a este respeito diz o Soberano o que já fica transcrito em o numero 84. da primeira parte.

6 Finalmente quanto a esta materia de indicios diz *Jul. Clar.* já com outro que se devem provar de necessidade, ao menos por duas testemunhas na *q.* 22., e que he opinião esta sem controversia; porém faz esta differença, que, ou ha huma te-

te-

temunha , que depoem de positiva vista do mesmo dito , e então esta faz indicio , se não ha testemunha de vista ; mas de algum acto , ou remoto , ou proximo do mesmo delicto ; e então não faz indicio , mas se requerem duas que provem o dito mesmo delicto , *n.* 2. *in med.*

Breviter tu dic quod , aut adest unus testis , de veritate deponens de ipsomet delicto , puta , qui vidit Titium , vulnerantem Seium , vel audivit Sempronium blasphemantem , & tunc talis testis facit indicium.

Aut vero testis non deponet de visu ipsius maleficii , sed aliquo actu , remoto , vel etiam proximo ipsi maleficio , & nunc talis testis non facit indicium , sed requiruntur duas testes ad ipsum indicium probandum.

CAPITULO VI.

Das provas por presumpções.

1 AInda que a presumpção, sempre se deve tomar na melhor parte, *Themud. 2. p. dec.* 123. *n.* 19., e em duvida ninguem se presume máo, *Peg. tom.* 2. *for. c.* 14. *n.* 56. com tudo a presumpção he tida por verdade, em quanto o contrario se não mostra, e prova *ex Ord. l.* 3. *tit.* 33. §. 3., e por isso nos delictos ha presumpção contra o delinquente de que fez o crime, com máo, e vingativo animo, razão que dá *Mend. com muitos DD.* 1. *p. l.* 5. *c.* 1. *n.* 44.

Et est ratio qua in delictis, est præsumptio contra delinquentem, quod fuerit animo nocendi, & vendicandi se.

2 Isto supposto nos casos, que são de prova difficil, basta muitas vezes a presumpção para se terem por pro-

provados ; porque as presumpções fazem bastante prova (1), e se diz que existe, e apparece o que por ellas consta *Abb. in c. scribam n.* 1. e 2. *de probat.*: e porque naquellas cousas, que são de prova difficultosa, se deve estar pela prova, que se póde fazer *Menocb. de pres. l.* 2. *pres.* 33. *n.* 18. *l. nam omnis* §. *à barbar. ff. de re militari*: pois que os malfeitores (diz *in prax. crim.* 2. *tom. tr.* 1. *c.* 1. *n.* 3.) sempre buscão occasião opportuna para commetterem os seus delictos, usando de todos os meios, e cautelas, para occultarem as suas maldades.

3 As presumpções são humas de direito, e outras de facto, destas duas testemunhas com alguns adminiculos fazem prova, *Hypolit. in pratic. crim.* §. *deligenter n.* 12., e devem constar cada huma tambem por duas testemunhas *Pr. dec.* 54. *n.* 11.

(1) *Cabral.* 2. *p. q.* 41. *n.* 8. *c* 10.

4 A presumpção de direito he por si necessaria prova plenissima *Lei de 6. de Junho de 1755. §. porém para que*: e não se póde illudir se não por outras provas mui plenas, e liquidissimas §. 5. da *Lei de 11 de Maio de 1770.* por estas presumpções, que são prova liquidissima, não havendo outra, he certo que póde o Juiz condemnar, *Velos. cons. 28. n. 11.* e 12. quando ellas provão concludentemente, *in suo esse*, como *in criminalibus*, requer *Farin. cons. 175. n. 9.*

5 Porém não devem por ellas os Juizes impôr a pena ordinaria no que assentão muitos DD., e varões insignes em letras; e ainda hoje observão o que testefica *Tiraquel. de pœnis casu 27.* e *Gomes 3. var. c. 12. n. 15.* sómente se costuma impôr mais branda pena, *Cœvall. q. 337. Giurb. cons. 43. n. 22.* e outros muitos.

6 Pela nossa praxe não he assim, por-

porque se não póde alterar de fórma alguma a pena da Lei, ou artigo, que a estatue, terminante ao delicto que se julga: deve tambem neste caso entrar a recommendação de que no capitulo antecedente fizemos especifica menção.

CAPITULO VII.

Das provas tambem por conjecturas.

1 ONde se requer huma prova líquida, basta que resulte esta por legitimas conjecturas; porque por esta qualidade de prova por conjecturas, se diz manifesto o que dellas consta, *Mend. a C.* 1. *p. l.* 3. *c.* 22. *n.* 26.

2 As conjecturas, que provem de certo sinal *alio non adducto*, são tidas por verdade, em quanto o contrario se não prova *Sperl.* com outros muitos *dec.* 15. *n.* 64.

3 Por conjecturas se veiõ no conhe-

nhecimento dos aggressores em razão, e ameaços, que houve das mortes com veneno, que refere *Cabral na sua judicial pratica 2. p. c. 44. n. 7.*

» No anno de 1686. em hum cor-
» po morto, que se achou por de-
» traz da cerca das Freiras de San-
» ta Clara desta Cidade, e outro no
» caminho, que vai para Tilhei-
» ras, anno de 1688. resolverão os
» Medicos, e Cirurgiões, que fo-
» rão mortos com veneno; e pelo
» exame se formou auto de devas-
» sa, e se veio a achar criminoso,
» donde por *conjecturas* se veio no
» conhecimento dos aggressores, pe-
» las razões, e ameaços, que houve.

n. 8. » E primeiro caso do corpo,
» que se achou morto junto da cer-
» ca das Freiras de Santa Clara,
» se veio achar, que tinha tido ra-
» zões com certo homem, havia mui-
» tos annos, e que este depois se
» viera a conglutinar na sua amiza-

» de

» de, e que logo succedêra o caso;
» e diziáo algumas das testemunhas,
» que o culpado dizia, que havia
» tratar amistade com o defunto,
» para se vingar: e he hum indicio
» notavel em direito como escreve *Gigas tract. de crimine læsæ Majestatis tit. quomodo, & quas probetur n.* 1. *cum seqq.*

4 Por estes se conheceráõ outras similhantes conjecturas dos muitos casos, que estão acontecendo; e as mais conjecturas, por que o delicto se presume commettido, e de proposito se poderáõ ver em *Peg.*, e pelos DD. que cita a *Orden.* do *lib.* 2. *tit.* 5. §. 4. *glos.* 6. *n.* 10. *& seqq.*: e vimos tambem com a *Lei da Orden lib.* 5. *tit.* 135. já transcrita *n.* 60. mas estas provas com esta Lei, diz, que ficava provado o maleficio; porém provando o réo defeza, que seja de receber, ficáo muito debilitados, e em tal caso não será o réo condemnado por elles.

» E

» E isto que dito he não haverá
» lugar, se elle de que foi bradado,
» e vóz dada, allegar, e provar tal
» defeza, ou contrariedade, que
» por nossas *Orden.* e direito seja de
» receber, e o releve: porque em
» tal caso não será condemnado pe-
» la prova acima dita.

TER-

TERCEIRA PARTE.

Do modo de continuar nos processos que já formalisados pelos Magistrados Civís se remetem ás Commandancias dos Regimentos: com mais algumas advertencias praticas, para Interrogantes: para Curadores dos réos menores: para os mesmos Juizes, que hão de sentenciar nos Concelhos de Guerra, e para os Auditores nas mais deligencias, que fóra do Concelho lhes pertencem.

CAPITULO I.

1 NEsta qualidade de processos, que já vém formalisados pela Justiça, e Jurisdicção dos Magistrados Civís, há menos que fazer: porque elles trazem já toda a prova da culpa, que por parte da Justiça se podia adqui-

quirir ainda que se tiverem partes, que de novo queirão dar algumas testemunhas na presença do Concelho, se lhe poderão, e devem admittir primeiro que a defeza do réo: jurando, que de novo lhe vieráo á noticia.

2 Logo que este já formalisado processo for remettido á respectiva Commandancia do réo, e se lhe nomeia Concelho para o sentenciar, manda o Coronel do Regimento formar pelo Auditor á vista do processo remettido o auto, de que no *Cap.* 4. da primeira parte *n.* 13. expozemos hum exemplar: cujo auto serve como de apresentação, e resto á continuação do mesmo processo, seguindo-se a Relação dos Vogaes, assinada pelo mesmo Chéfe, que os nomeou, e a Certidão da praça, que o réo tem no livro do Registo.

3 Junto o Concelho no determinado dia, e tomando o Auditor o seu competente lugar; veja primei-

meiro que tudo, se o processo he o original; porque sendo traslado, não deve ser attendido no Concelho de Guerra, na fórma do §. 8. *v. final da Lei de* 21. *de Outubro de* 1763. fóra do caso de que já fizemos menção na primeira parte *Cap.* 4. *n.* 14. que he quando ha complices no delicto, que não pertencem ao mesmo Regimento, ou algum delles, não he militar.

4 Depois veja o Auditor o modo, com que se formalisou o processo remettido pela Justiça civil, se foi ex officio, ou a requerimento de parte, que expressamente na queixa faça menção de ser o réo militar; porque sendo os Magistrados Civis incompetentes para conhecimento algum dos crimes militares na fórma dos §§. 2. e 3. da sobredita Lei de 21. de Outubro de 1763. os devem formar sem incorrerem em suspenção, ou em usurpação de jurisdicção alheia até o ponto de se ve-

verificar a culpa, o melhor que for possivel, porque neste preparatorio, e formatura da culpa, não consiste o conhecimento della; e só sim, em dar livramento ao réo, condemnando-o, ou absolvendo-o. Assim se collige da Carta Regia, que Sua Magestade dirigio em 23. de Fevereiro de 1771 ao Cardeal Regedor, cujo theor he o seguinte.

5 Illustrissimo, e Reverendissimo, em Christo Padre Cardeal, Regedor, meu como irmão muito amado: Eu Dom José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio da Ethiopia, Persia, e da India &c. Vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo, e prezo: Com desprazer meu, chegarão á minha Real presença os autos crimes, que serão com esta remettidos, vindo nelles o Soldado Antonio Pedro *como tal Sol-*

da-

dado autuado pelo Corregedor do Crime do Bairro do Rocio José de Mascarenhas Salter, *como tal Soldado* nomeado no auto da achada da faca, que constituio o corpo do seu crime como tal declarado pelas testemunhas, que forão perguntadas sobre o mesmo auto: vendo tudo isto, não obstante, incivil, e nullamente remettido pelo mesmo Corregedor ao Doutor Manoel José da Gama e Oliveira, servindo de Intendente Geral da Policia: vendo-o por este Ministro com a mesma nullidade outra vez remettido á Correição do crime da Corte: vendo-o nella sentenciado com a mesma nullidade, e incompetencia á pena de açoutes, e degredo por Acordão de 3. de Julho de 1770: e vendo finalmente que em execução da mesma Sentença foi o dito Antonio Pedro effectivamente açoutado pelas ruas publicas, até sem preceder a degradação do uniforme, e honras mi-

militares, que he indispensavel antes de se executarem penas vís naquelles, que pela atrocidade de suas culpas se achão nellas incursos; e porque sendo tudo o referido obrado com huma notoria transgressão da minha *Lei de* 21. *de Outubro de* 1763., que estabeleceo os Justos limites das Jurisdições Civil, e Militar, e contra outras disposições que determinão, que aos uniformes que são destinctivos de huma profissão, que tem por instituto a honra, e de que eu faço por isto huma estimação merecida, se não irrogue huma tal injuriosa ignominia; me pareceo participar-vos tudo o sobredito, para que mandando chamar á Relação ao dito Corregedor do Rocio, o façais nella reprehender muito severamente pelo indisculpavel erro, que commetteo em mandar o dito Soldado ao Intendente Geral da Policia, ao qual tambem estranhareis no meu Real nome, o segundo

do erro da remessa, que incompetentemente mandou fazer á Correição do crime da Corte: E fazendo convocar os Ministros que forão no referido Acordão, lhe ordenareis, que logo o rescindão por outro, em que o declarem por manifestamente incompetente; e como nullo para produzir algum effeito de infamia; ou prestar o menor impedimento em Juizo, ou fóra delle, ao mesmo condemnado: ao qual attendendo: Hei por bem commutar no aggravo, que indevidamente se lhe fez, todas as penas, que aliàs merecia pelo delicto, em que se achou incurso: E mandareis que seja solto, e restituido ao seu Regimento. Ao Marquez de Alvito Marechal dos meus exercitos, a cujo cargo está o governo das Armas desta Corte, e Provincia da Estremadura, mando participar o referido, para que o dito Antonio Pedro seja reintegrado ao lugar, e Regimen-

mento, em que antes estava sem deminuição, ou pena alguma: Illustrissimo, e Reverendisimo em Christo Padre Cardeal Regedor, Nosso Senhor haja a vossa pessoa em sua santa guarda: escrita no Palacio do Pinheiro em 23. de Fevereiro de 1771.

Rei.

6 Vendo assim os Auditores formalisados alguns processos devem attendelos nos Concelhos de Guerra; na fórma do §. 8. do *Alvará de* 21 *de Outubro de* 1763.

7 Os Ministros Civís só infragante pódem proceder contra militar prendendo-o, para logo o remetter ao seu respectivo Commandante, assim como o Militar contra Paizanos, para logo tambem os remetter aos seus respectivos Magistrados na fórma do §. 6. da sodredita Lei de 21. *de Outubro de* 1763. Mas contra os Militares pódem proceder,

der, tanto *ex officio*, como a requerimento de parte, formando as culpas, e remettendo-as immediatamente aos seus respectivos Commandantes.

8 Vendo-se em Concelho de Guerra nesta Cidade o Processo verbal do réo... Auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos ao mesmo réo, sua defeza, testemunhas tambem sobre ella perguntadas, e o Regio Indulto de 9. de Outubro do presente anno: decidio-se uniformemente, que o Real Indulto aproveita ao sobredito réo, e se acha competente a sua culpa por não ser esta das exceptuadas nelle: e visto que não apparece parte alguma a accusallo, e a requerer contra elle seu direito no competente Juizo deste Concelho, sendo para isso citada, ou citadas, as que o devião ser; e constando pela attestação f.— que o réo se apresentou

no Regimento dentro do termo prefixo no dito Real Decreto, julgão conforme á sua culpa, o perdão delle cujo theor he o seguinte.

Hei por bem, que todos os Meus fieis vassallos Millitares de toda, e qualquer graduação, que por crimes estiverem ausentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste, não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeirão; fiquem logo absolutos da satisfação da Justiça: e mandão, que o réo seja solto.

Devem tambem os Auditores examinar, se alguns destes processos são remettidos, ou avoccados a requerimento do réo, de culpas anticipadas á sua presença; porque ha muitos sujeitos, que vão assentar praça de Soldados para assim fugirem a crimes, que deixão commettidos, e se valerem depois do Privilegio do foro militar, que neste caso lhes não compete. Achan-

no Regimento dentro do termo prefixo no dito Real Decreto, julgão conforme á sua culpa, o perdão delle cujo theor he o seguinte.

Hei por bem, que todos os Meus fieis vassallos Millitares de toda, e qualquer graduação, que por crimes estiverem ausentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste, não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeirão; fiquem logo absolutos da satisfação da Justiça: e mandão, que o réo seja solto.

Devem tambem os Auditores examinar, se alguns destes processos são remettidos, ou avoccados a requerimento do réo, de culpas anticipadas á sua presença; porque ha muitos sujeitos, que vão assentar praça de Soldados para assim fugirem a crimes, que deixão commettidos, e se valerem depois do Privilegio do foro militar, que neste caso lhes não compete. Achan-

Achando, que he de facto commettido o delicto antes do réo ter praça, e que a veio assentar voluntario (como he verosimil) por subterfugir o castigo da Justiça Civil, que tomou delle conhecimento em tempo competente; deve o Concelho declarar, que lhe não compete o conhecimento da causa, e mandar remetter a culpa ao Juizo competente, perante o qual se deve livrar o réo, e ficar sujeito ás penas, que lhe forem impostas; e o Chéfe do Regimento dará á execução a sentença do Magistrado Civil, quando lhe for apresentada, e passada em julgado, dando baixa ao réo no caso, que a sua pena seja vil, ou incompativel com o exercicio da sua praça na fórma do §. 26. do Regimento dos Governadores das Armas, que nesta parte não está derogado, e do Aviso de 31. de Maio de 1777.

Porque nos crimes assim commet-

tidos antes de similhantes praças, não deve aproveitar aos réos o privilegio de foro Militar: pois que este não vale senão para os crimes commettidos depois, que se achão alistados por Soldados os delinquentes; conforme a direito; como se declarava no Regimento dos Auditores Geraes extinctos §. 26.

Além de que, assim como os Magistrados Civís não podem conhecer das culpas dos Militares commettidas depois que na realidade o são pelas suas anticipadas praças: em razão das quaes gozão do Privilegio do foro Militar isento de qualquer outra jurisdicção: assim tambem se deve praticar a respeito das culpas commettidas por Paizanos, que depois se fazem Militares para subterfugillos, e defraudar a Justiça Civil do seu devido conhecimento; mas nestes casos sómente se remette a culpa, e não o réo, o qual deve ficar preso no seu

seu Regimento até a final Sentença do Tribunal Civil competente, em conformidade do referido Aviso de 31. de Maio de 1777.

Depois que o Auditor fizer estes ponderados exames nos processos remettidos pelas Justiças Civis, objecto desta nossa terceira parte do presente Compendio pratico; e achar que o processo está nos termos competentes por ser o original, e não haver nelle incompetencia alguma: Principiará na continuação daquelle processo, juntando logo na frente o referido auto, que deixamos exemplificado na segunda parte *C.* 1. *n.* 32, e porá na primeira folha do rosto hum titulo, que diga:

9 *Continuação do processo verbal remettido de... á Commandancia deste Regimento de... e interrogatorios feitos neste Concelho ao réo Soldado, ou official... de tal Companhia do mesmo Regimento. Juntará tambem o assento, e altera-*

ração, que se achar na praça daquelle réo, e não havendo parte, que requeira se lhe perguntem mais algumas testemunhas, (por que então por ellas se principia) fará o termo da primeira Sessão por esta formalidade; e se houver parte queixosa, a fará citar antes de tudo, para accusar, se quizer ao réo.

Primeira Sessão.

10 *AOs . . . de tal mez . . . do anno de . . . se deo principio ao Concelho do réo . . . que o Presidente mandou vir, para ser interrogado, e responder ás perguntas pelo Official interrogante N . . . de que fiz este termo N . . . Auditor do mesmo dito Regimento, que o escrevi.*

Interrogatorios do réo.

11 *Aqui se processará como já fi-*

fica dito na segunda parte n... do Cap. 1. *ate a final sentença.*

Se for capital o delicto, tanto nestes processos, como nos outros originados no Concelho, então antes que profira a sentença, mandará o Presidente dividir as classes, (depois de proposto o feito pelo Auditor) para que cada hum Vogal, disponha o seu voto; e virá á Meza cada huma classe dar sua tenção, que assinará cada hum, pondo ao pé della o seu sinete, como se determina no §. 9. e fim do 8. do *Cap.* 10. do novo Regulamento.

12 Estas tenções a não as darem os Vogaes por elles escritas, assinadas, e selladas as escreverá o Auditor pela fórma seguinte, e pelos votos que vierem dar á Meza, cada huma das classes, estando cada huma em si conforme nos votos das pessoas de que se compoem, e não estando conformes, se escreverá separadamente o voto que ditar, prin-

ci-

cipiando sempre pela classe, como *v. g.* sendo o réo Soldado pela classe dos Soldados.

Tenção dos Soldados.

13 *Votarão os Soldados... aqui se vai escrevendo o que votão.., e eu N... Auditor do dito Regimento o escrevi: aqui assinarão. e porão o seu sinete quem o tiver, e delle usar.*

Tenção dos Anspessadas.

14 *Votarão os Anspessadas... &c. vai-se escrevendo o que votão.. como na primeira: e bem assim em todas as mais tenções até á do Presidente. A tenção do Auditor, que vota em primeiro lugar como Relator, será na classe dos Officiaes, como se determina no Alvará de* 18. *de Fevereiro de* 1764.

15 Isto feito (diz o §. 9. do c. 2.

2. do Regulamento) o Auditor extrahirá destes votos a sentença, que escreverá pela impreterivel fórma do *Alvará de 4. de Setembro de 65.* §. 6. já transcrita na segunda parte deste Compendio, dito *n.* 22. a qual sentença assinará logo primeiro o dito Auditor, e depois todos os Vogaes pelas suas graduações; principiando a assinar pelas maiores, e acabando pelas menores.

16 Tendo faltado em alguns dos votos o sinete, pelo não terem os Vogaes, que assim votárão, ou delle não usarem, então depois de concluidas as assinaturas da sentença, fará o Auditor hum termo final, que diga assim:

17 *Declaro, que as tenções, cujos votos não levão sinete, he por que não usão delle (ou de Brazão) as pessoas, que o não puzerão ao pé do seu sinal, de que fiz este termo de declaração N... Auditor do sobredito Regimento, que o escrevi.*

18 E concluido assim o processo verbal, remettido da Jurisdicção Civil, passa o Auditor a fechállo em papel separado, no qual porá o sobescrito: *A sua Alteza Marechal, General*, ou (quando esteja ausente) a quem for General Commandante do exercito, ou da Provincia da Estremadura, e por baixo do sobescrito, porá logo: *Do Concelho de Guerra do Regimento de...*

CAPITULO II.

Da pratica respectiva aos Officiaes interrogantes.

1 OS Officiaes, que são nomeados para fazerem os interrogatorios em qualquer Concelho, fazem na realidade o officio de Juizes, e devem inquirir os réos, clara, e individualmente por cada hum dos crimes, de que forem arguidos, e por todas as suas circumstan-

tancías; de sorte, que se venha no mais claro, e perfeito conhecimento da verdade, sem com tudo se deferir juramento ao réo, excepto no caso, em que sobre o delicto de que he interrogado, deponha contra alguma outra pessoa.

Deve pois o Official interrogante perguntar o réo, primeiramente pelo seu nome, naturalidade, e filiação, pela sua idade, e praça, e quanto tempo tem della; e depois pelo crime em geral, passando a inquirillo em especial, e por todas, e cada huma das suas circumstancias. E como deve ter inquirido as testemunhas da culpa (quando ella não vier completamente formada de outro Juizo,) perguntará tambem as da defeza do réo, quando elle as nomear logo, e produzir em tempo conveniente, e forem moradores no quartel do Regimento; porque sendo de outro Julgado, deve o Presidente do Concelho passar

sar carta precatoria ao Magistrado competente, para que as inquira, (citada a parte se a houver,) e lhe remetta os depoimentos dellas, que o Auditor ajuntará ao Processo.

2 Só porém com estas advertencias: *Primeira*: que nas testemunhas da culpa, devem perguntar pelo costume no fim do seu respectivo dito, como se determina no fim do principio desta mesma Lei da Ordenação v°. final: *Porém*...

3 *Segunda*: que por nenhum acontecimento deixem de dar o juramento ás testemunhas tocando ellas os Santos Evangelhos: não só porque são nullos seus ditos, sem o juramento solemne, que he precisa circumstancia da Lei; mas porque algumas testemunhas, vendo que lhe não dão o juramento, tocados os Santos Evangelhos, erradamente presumem, que os não liga, o simples juramento de palavra: e neste caso depoem o que querem em contem-

pla-

plação de quem lhes parece: sem a verdade devida áquelle respectivo, e preciso acto de testificar.

4 *Terceira*: que não devem dar o juramento aos réos, que hão de ser interrogados; não só porque não temos Lei, que tal cousa determine, antes donde se deduza, que se lhe não deve dar, qual he a do livro 3. *tit.* 53. §. 11. *da Orden. do Reino*, como tambem, porque poderia dar-se nelles o perigo, e crime de perjuros; de cuja pratica testefica *Ferr. na sua Criminal do tom.* 3. *Capitulo* 21. *n.* 52. dizendo:

» Em o nosso Reino porém » não se observa serem os réos per- » guntados dos crimes, que tem » commettido debaixo do Juramen- » to: *Ord. lib.* 3. *tit.* 53. §. 11. por » se evitar o Juramento falso, e o » crime de perjuro.

5 A cujo respeito a L. supra citada, diz assim:

No feito crime não he a parte obri-

obrigada a depôr aos artigos, que contra elle forem dados; porque sendo constrangido, para a elles depôr, sempre negaria o crime, de que fosse accusado, e seria causa de cacir em perjuro, por escusar a pena, que por o tal maleficio, mereceria, se o confessasse.

23 A quarta, que ainda, que o réo deve ser interrogado em especie §. 8. do *Capitalo* 11. *do novo Regulamento*, que manda se leia ao réo o interrogatorio, será util ao descobrimento da verdade, que primeiro lhes faça algumas perguntas genericamente, assim como *v. g.* se ha tanto tempo para cá teve, ou não alguma rixa: com quem: em que lugar: de que modo: e em que tempo: se houve nessa rixa algum ferimento: quem foi o ferido: quantos feridos houve: em que parte do corpo: com que arma foi: e de que qualidade forão: e outras si-

similhantes , que a razão ditar , conformes á qualidade da culpa : até que pouco a pouco vá descendo a perguntar pelo delicto especificamente , admoestando os réos a que não faltem á verdade , quando lhes pareça , que a occultão , &c. de cuja pratica testifica *Farin.* com outros na *quest.* 81. da sua *Pratica Criminal n.* 97. além do referido , veja o que dissemos já na primeira parte desde o n. 16. até 24. sobre o methodo de interrogar os réos , que por ficar já escrito naquelle lugar , não repito aqui.

CAPITULO III.

Dos Curadores dos menores.

1 O Que temos tratado sobre a formalidade dos processos , interrogatorios , e sentenças , he dos réos , que não são menores : porém quando no principio de suas

suas perguntas, ao declarar de sua idade, e pelo aspecto, e certidão do assento de sua praça, se vir, que algum he menor de 25 annos, se lhe nomée immediatamente logo Curador; e porque devendo antes ser Jurisperito, pois se trata na defeza do credito, honra, e vida do homem: para lhes dirigir com acerto as respostas, e a defeza com as precisas, e competentes coartadas; se nomeão muitas vezes pessoas leigas, me pareceo escrever tambem para estes algumas advertencias práticas, uteis á defeza do seu pupillo; pois que

2 Curador he aquelle, que tem cuidado, e cargo de defender aquelle, para quem he nomeado Curador, por se julgar fragil, e enfermo o seu parecer, na menoridade em que se acha; e por não ter o menor pessoa legitima de estar só em juizo algum, antes o Juizo ficaria illusorio em a mesma autho-

ri-

ridade dos Juizes, se condemnassem ao menor indefeza sem Curador, e seria nulla a sentença, que se proferisse contra elle.

3 Isto supposto, para ser interrogado o réo menor, deve já no Concelho assistir presente o seu Curador, para lhe reger suas respostas, e requerer quanto for a bem de sua justiça, e defeza *ex Orden. l. 3. tit. 41. §. 8.* e como ensina *Cabral* na sua *Judicial Pratica p. 6. c. 3. n.47.* dizendo, que:

Tanto nas perguntas civeis, como crimes, vendo o Juiz que o réo he menor, antes de lhas fazer, ha de nomear Curador ao tal menor, para por elle responder, ou requerer o que fizer a bem de sua justiça de tal menor; mas o menor sempre ha de responder a ellas por si, e o dito Curador requerer, ou dizer sobre ellas no acto.

E a razão he, porque a confis-

são Judicial do menor feita sem Curador por sua vontade sendo em seu prejuizo, he nulla, e não lhe póde prejudicar.

4 Porém, primeiro que o Curador assista ao réo, no acto das suas perguntas, deve fallar-lhe, e delle informar-se bem, para saber o como ha de dirigir-lhe as respostas, sem prejuizo; e com aquellas respectivas, e competentes coartadas, que houver, e capazes de lhe diminuirem a culpa, ou mostrarem a sua innocencia, para o que ha de receber o juramento por termo feito no processo.

5 No fim do interrogatorio, quando lhe perguntarem se tem alguma defeza mais que dar, ou accrescentar; tendo-a dirá, que sim; qual he, e a prova, que tem de fazer nella, nomeando tambem logo as testemunhas que tiver, e pedindo dia, e hora para se inquirirem,

e

e ordem para se lhe mandarem vir, sendo na mesma terra.

6 No dia em que produzir as testemunhas da defeza, ao abrir do Concelho, offerecerá por parte do menor em escrito, a materia da sua defeza, reduzida aos menos, e mais claros artigos justificativos, que puder ser; porque melhor por elles se lhes perguntão as testemunhas: e com mais clareza, conseguirá, que conclua a defeza, e persuada tambem melhor aos Juizes do Concelho.

7 Exhibirá tambem com os mesmos artigos algum documento, que lhe favoreça a intenção da mesma defeza; por ser huma das provas conducentes, como dissemos no *c.* 3. *n.* 2. da segunda parte; ou alguma razão, que houver de direito Patrio em favor do réo; porque feito o interrogatorio, a que assistio com o menor, e declarada a sua defeza acabou o seu officio, e

não torna mais a ser ouvido pela brevidade, e summarissimo Juizo daquelle verbal processo.

Sómente tendo alguma razão contra a sentença, poderá requerer a Sua Magestade, pedindo por restituição contra elle o que parecer preciso; porque o menor ainda *in criminalibus*, tem restituição *adversus sententiam* sendo réo: *Mor. de execut. lib. 6. tit. 9. n. 42. §. ultimo extendere potest, & vide etiam Orden. l. 3. tit. 41. §. 4. & id Mor. n. 39.*

CAPITULO IV.

Dos Juizes, que hão de sentenciar no Concelho de guerra.

1 OS Juizes Vogaes do Concelho de Guerra, como devem infallivelmente votar, condemnando na respectiva, e especifica pena da L. sem alteração alguma,

ma , no caso em que esteja provada a culpa ; sómente a respeito das provas , em que terá arbitrio livre o seu voto de cada hum , segundo a *L. de 15. de Julho de* 1763. *e o Alvará de 4. de Setembro de* 1765. §. 7. he que devem regular a sua propria intenção para o acerto.

2 Separando de si todas as paixões do animo contrarias á boa administração da Justiça : havendo-se sem precipitação , ou imprudencia , que os mostrem menos considerados , e sem temor , cobiça , odio , e amor , que ordinariamente costumão perverter o animo de quem julga , e a tenção de quem sentenceia , como diz S. Gregorio no *Cap. Quatuor* 11. *quæst.* 3. nestas memoraveis palavras :

> *Quatuor modis humanum Judicium pervertitur , timore , dum metu potestatis alicujus , veritatem loqui pertimescimus ; cupiditate dum præmio alicujus , animum*

mum corrompimus ; odio dum contra quemlibet adversarium molimur ; amore dum amico , vel proximo , contendimus præstare auxilium.

3 Ainda que estão os Juizes Vogaes do Concelho de Guerra (como diziamos) obrigados a votar, impondo a especifica pena da Lei sem alteração alguma, naquelles casos em que de alguma fórma se acha provada a culpa, comtudo havendo circumstancias attendiveis , qne fação os réos dignos de moderação , os devem recommendar na sentença á benigna clemencia do Soberano , para que parecendo dignas da sua Real benignidade , se sirva moderar em beneficio seu , o rigor das penas , como se determina na *L. de* 15. *de Julho de* 1763. *v.* E porque poderá haver casos , &c. e no *Alvará de* 4. *de Setembro de* 1765. §. 7. *v.*

» Mas sim , e tão sómente para

» os

» os casos particulares, em que as
» circumstancias concurrentes mos-
» trarem alguma dureza na execu-
» ção das mesmas Leis, recommen-
» darem os réos á Minha indefecti-
» vel, e benigna clemencia.

4 As causas, ou circumstancias, que póde haver, para que as penas da L. se possão diminuir em favor dos réos, e pela nossa pratica recommendallas á benignidade do nosso Clementissimo Monarca, são, ou pódem ser muitas, pela diversidade dos casos: e só á vista delles, e suas provas da culpa, e defeza dos réos, se poderão bem distinguir, e regular; mas para que não fique este lugar sem algum exemplo, transcreveremos as que exemplifica com outros praxistas *Ferreira* na sua *Pratica Criminal tom.* 1. *tract.* 3. *c.* 9. *n.* 28.

Ponhamos exemplo (*diz elle*) *no menor, no velho, no rustico no nescio, ou no ignorante; porque*

que em todos estes ha causa para se lhe minorarem as penas, como bem o pondera Farinacio.

5 No caso porém em que não haja pena alguma determinada, e estabelecida por alguma Lei, ou artigo de guerra contra algum réo; e pela prova mereça condemnação arbitraria, que só neste caso póde ter lugar nas sentenças do Concelho de Guerra, pódem então votar com mais liberdade; mas sempre o devem fazer nesse caso, inclinando-se mais á piedade, que ao rigor.

6 No votar para se proferir qualquer das sentenças, ainda que alguns sejão de contrario parecer, ao que pela maior parte for acordado, devem sempre assinar a sentença, sem declaração alguma, que indique, quaes forão de outro voto, como se deduz da *Ord. do lib.* 1. *tit.* 1. §. 13. *v.*

E será outro si assinada por todos os que no feito forem, e nelle

le derem sua vóz, posto que alguns delles fossem de contrario parecer, e se assinarão sem postilla, nem outra declaração, porque se possa saber quaes forão de outro voto.

7 O que tambem se collige do *Alvará de 4. de Setembro de 65.* que depois de prescrever a fórma das sentenças do Concelho de Guerra, tambem por pluralidade de votos, diz no fim do §. 7. sendo estas sentenças assinadas por todos os Vogaes.

8 Na segunda parte deste Compendio, deixámos dito das provas, que se devem attender nas sentenças: e por isso alli se podem vêr as que conduzirem para os Juizes Vogaes do Concelho, regularem a sua intenção, quando votarem.

9 Resta só advertir, que devem guardar hum inviolavel segredo os Juizes Vogaes do Concelho de Guerra, não só porque depende muito

do

do segredo, a authoridade, e respeito dos Tribunaes, e a liberdade dos votos; *Decreto de 25 de Janeiro de* 1641. e *de* 12. *de Maio de* 1707. *Collec.* 2. *do lib.* 5. *da Orden. tit.* 9.: mas tambem, porque o segundo he o fundamento, com que devem obrar os Tribunaes, sem mais outro respeito, que o serviço do Principe; *Decreto de* 6. *de Outubro de* 1633. *na Collec.* 2. *do lib.* 1. *tit.* 5. *e Decreto de* 9. *de Novembro de* 1629. *na Collec.* 2. *do lib.* 5. *tit.* 9.

CAPITULO V.

De algumas deligencias, que aos Auditores pertencem fóra do Concelho.

1 AOs Auditores pertence fazer as justificações, e habilitações dos Soldados, que pertenderem servir de Cadetes na fórma

ma do *Alvará de* 16. *de Março de* 1757. como de antes fazião os extinctos Auditores Geraes das Provincias.

Tanto que o Auditor receber a petição despachada pelo respectivo Director, com despacho do costume: *Justifique perante o Auditor do Regimento, &c.* porá ao lado do fim da mesma petição, este despacho: *Em dous mezes, que lhe assino: e juntará certidão de sua idade. Lisboa, &c. e assine o seu appellido.*

2 Estas justificações devem ser feitas, escrevendo-as hum Official inferior, que o Auditor deve pedir ao Coronel do Regimento; porque sendo pelo referido Alvará, determinadas aos Auditores Geraes extinctos, que tinhão escrivaens proprios: e succedendo-lhe os Auditores particulares novamente creados para cada hum dos Regimentos, que não tem Escrivão destinado

do para as diligencias, fóra do Concelho, onde elles são os mesmos, que escrevem, devem regular-se pela pratica similhante de outra deligencia fóra do Concelho, que se encontra no *Alvará de* 21. *de Outubro de* 1763. §. 15. onde no caso de se fazer inventario dos bens daquelles Officiaes, que fallecerem nos quarteis, ou na Campanha se determina, que hum Official sirva de Escrivão.

3 Alguns Auditores nesta Corte entrárão a fazer estas justificações com o Escrivão, que tinha sido da Auditoria Geral: mas não tinha fundamento imitavel, e exemplar, similhante pratica; por ser feita esta diligencia com o Official extincto, .que por isso a este respeito, não tinha, nem podia ter o devido Juramento de officio.

4 Outros sei, que nas Provincias as fazião com algum outro Escrivão do territorio, em que se achavão

vão, ou estava situada a praça do Regimento: mas tambem me não conformo com esta pratica; porque não lhe estando destinados estes Escrivaens, em caso algum, nem por Lei alguma, seria preciso deprecarem aos seuz respectivos Magistrados: E quem lhes havia escrever os precatorios?

5 Podendo além disto ser a occasião implicativa de alguma outra deligencia, em que estivesse o Escrivão do Ministro deprecado; e resultando sempre demora no serviço, e contínuo incommodo impertinente dos Auditores deprecantes: quando tudo se remedeia por aquella praxe, que deixo referida, e que sempre segui *ad instar* daquelle caso conteúdo no sobredito *Alvará do Regimento.*

6 Nomeado pois pelo Coronel do Regimento o Official, que haja de escrever com o Auditor as justificações do que pertende ser Cadete,

te, deve o mesmo Official vir á casa do Auditor, onde principiará na sua presença o summario das testemunhas, que serão pelo menos quatro pessoas de qualidade, sobre o qual tem de dar seu parecer na informação o Auditor.

Justificação para Cadete de N....
Soldado no Regimento de...

7 *AOs... do mez de... do anno de... e nas cazas de morada do Dr. N... Capitão Auditor do Regimento de... ahi por elle forão perguntadas as testemunhas seguintes, que eu N... Sargento, Forriel, ou Cabo, nomeado para esta diligencia escrevi.*

Primeira Testemunha.

N... Fidalgo... Cavalleiro... ou de tal officio, ou que vive de suas fazendas, morador em... freguezia de...

de... testemunha jurada aos Santos Evangelhos, que de sua idade disse ser de... e do costume nada. Sendo perguntado pelo conteúdo na Petição do justificante, disse, &c. e mais não disse, e assinou com o dito Ministro, eu N... Cabo, o escrevi. &c.

8 Finda a producção das testemunhas, fica este summario na mão do Auditor, para com elle, e alguns documentos de Nobreza, que juntar o mesmo justificante, informar o Director, que tiver despachado a petição: cuja informação póde ser por esta, ou similhante formalidade.

Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor.

9 *O Supplicante N... justifica (ou não) pelas testemunhas do summario incluso, nobreza conhecida por seus Pais, e Avós, as quaes*

quaes me parecem (ou não) dignos de credito, e os documentos, que junta, e com que reforça a sua justificação. Pela Certidão do seu Baptismo em tantos de tal mez, como se mostra estar em idade competente, para entrar a servir de Cadete, como pertenede (e passando de vinte annos) dirá, consta não estar já em idade competente, e percisar por isso de dispensa de Sua Magestade. Lisboa, &c.

O Auditor do Regimento de ... N...

1o Alguns Auditores passando o pertendente de 20 annos, com tanto, que antes delles, tivesse assentado praça de Soldado razo, sempre os informão, desculpando a omissão pelo assento da praça anticipada; mas eu nunca me accommodo a esta pratica, por ser opposta á disposição do *Alvará de* 16 *de*

de Março de 1757, que sem fazer similhante destincção geral, e absolutamente diz assim:

» Nenhuma pessoa poderá ser ad-
» mittida para assentar praça de Ca-
» dete, tendo menos de 15. annos
» de idade, ou passando de vinte.

11 *Sibi imputetur*: a omissão de não requerer em tempo, quando assentou a praça de Soldado razo, a ser admittido a justificar a sua nobreza, para logo então entrar a servir de Cadete; e o Auditor vá sempre satisfazendo ao que dispoem as resoluções Reaes, sem a menor discripancia, e fique o pertendente sujeito a pedir a dispensa necessaria, já que foi omisso de requerer, quando a não precisava.

12 Sendo o pertendente moço fidalgo, ou dahi para cima, que deve mostrar pelo Alvará de seu proprio Foro: ou sendo filho de Official de Guerra de patente, pelo menos de Sargento Mór pago, ou de

Mestre de Campo dos Terços dos Auxiliares, e das Ordenanças, que deve mostrar pela patente de seu Pai, não deve a justificação ser de ascendencia; mas sim unicamente da identidade da pessoa, filho daquelle que teve, ou tem tal patente, ou dahi para cima: e da identidade daquelle que ajunta o Alvará do sobredito Foro; feita a qual justificação, póde ser a informação por esta, ou similhante fórma.

Ill.mo e Ex.mo S.nr

13 *O Supplicante N... mostra pelo Alvará, que junta, ser Fidalgo de tal Foro... ou a patente de seu Pai ser... e justifica pelo summario incluso, ser o identico filho deste, ou identico Fidalgo daquelle Foro; as testemunhas, e documentos me parecem dignos de credito, e ter o supplicante justificado assim*

o que basta para entrar a servir de Cadete como pertende. Lisboa.

O Auditor do Regimento de... N...

14 Alguns entendem, que para qualquer pertendente entrar a servir de Cadete, precisão primeiro assentar praça de razo Soldado no Regimento em que pertendem servir, e que sem isso não devem ser admittidos, nem informados: mas isto he hum erro crasso vista a disposição do sobredito Alvará §. 1. que diz assim.

» Em cada companhia de Infan-
» taria, Cavallaria, Dragões, e Ar-
» telharia, poderáõ assentar praça
» tres Fidalgos, ou pessoas de No-
» breza conhecida, assim da Corte,
» como das Provincias, com a de-
» nominação de Cadetes, fazendo
» petição aos respectivos Directo-
» res, na qual lhes representem,

» que *pertendem* servir de Cade-
» tes no Regimento, *que declara-*
» *rem*: e que os admitta a fazer as
» suas provas de Nobreza.

15 Esta disposição falla de futuro, e não suppoem praça alguma assente, ou o pertendente adstricto já a algum Regimento: mas sim, que pertenderem servir de Cadetes no Regimento que declararem: logo he manifesto, e notorio erro, entender, que se precisa primeito ter já praça assente de razo Soldado.

16 *Outra obrigação*, dos Auditores he a de lerem os artigos de Guerra, ou quando os Regimentos receberem novas Bandeiras, em que devem ser-lhes fieis, conforme o *Cap.* 12. *do Regulamento* §. 3., ou quando algum Soldado de recluta, ou desertor houver de tomar o mesmo juramento de fidelidade ás Bandeiras conforme o *Cap.* 6. *do mesmo Regulamento* §. 2. *e* 3. em cujos actos devem fazer-lhes bem com-

pre-

prehender a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos Divinos, e humanos, com que são punidos os perjuros, e explicando-lhes igualmente na sua pratica, que o mesmo he prestar juramento ás Bandeiras, insignias do Rei, que dallo de fidelidade ao mesmo Soberano: cuja pratica poderá ser por esta, ou similhante fórma.

Pratica do Auditor.

17 OS artigos de Guerra, que tendes ouvido, obrigão a todo o Militar sem excepção alguma, porque são Leis fundamentaes do Soberano, que hão de servir em todos os Concelhos de Guerra contra os seus transgressores: por isto deveis sinceramente jurar aos Santos Evangelhos; *de servir bem, e fielmente a Sua Magestade*, e de obedecer com a mais exacta promptidão, e respeito a tudo o que se con-

contém nestes artigos de Guerra : de obedecerdes igualmente aos vossos superiores , em tudo o que for concernente ao Real Serviço , e de vos não apartardes do Regimento sem licença , servindo sempre com zelo , e com valor em seguimento das Bandeiras , sem já mais as desamparar.

O mesmo he prestar este juramento ás Bandeiras , que são insignias do Rei , que dar este juramento de fidelidade ao Rei Nosso Soberano , e ficardes ligados a huma inteira obediencia dos artigos de Guerra prescritos do seu Real mandado : todo o que faltar a observancia inviolavel deste juramento , fica sendo infiel , e fica sendo perjuro.

Tanta he a força inviolavel deste juramento , que faltando a elle cahe todo o Militar , que o prestou na culpa enorme da infedilidade , e fica perjuro : sujeitos por isso

to-

todos os seus transgressores aos tremendos castigos Divinos, e humanos, com que são punidos os que perjurão.

Pelos castigos Divinos, ficais sujeitos á pena de huma condemnação eterna; que deve ser temida sobre todos os males das penas temporaes: perdeis a graça de Deos, que mais que tudo deve ser conservada: e por faltardes á sujeição temporal, e benigna do vosso Rei, que vos paga, que vos veste, e que vos regula com amor de Pai, ficais sujeitos á escravidão do demonio, que he vosso inimigo, que nada vos dá, e que só trata da vossa perdição eterna: ora notai bem esta incomparavel differença com aquelles sentimentos filiaes, e catholicos, que são proprios de quem pertende salvar-se: da mesma Religião, que professamos, e de quem deve desde a fonte Batismal, regular sempre a sua vida, pela suavidade dos preceitos Divinos. Pe-

Pelos castigos temporaes vos sujeitais ás prizões de hum carcere sempre horroroso: aos procedimentos de hum Concelho de Guerra, que ha de sentenciar-vos sem alguma condescendencia; impondo-vos a pena, que he justamente devida á vossa culpa: e por hum processo verbal, e tão summario, que mais vos apressa o castigo, do que vos auxilia a desculpa, a demora, e a defeza: perdeis tambem a graça do vosso Rei, que sempre deve ser o mais sensivel dos seus vassalos, perdeis o seu Real serviço de merecimento, e sujeitais-vos a hum degredo do vosso Regimento, da vossa patria, e do vosso Reino, para hir-des servir penosamente nas conquistas.*

Isto supposto como verdades infaliveis, só deveis agora, que se vos representão castigos tão horrorosos imprimillos na memoria, e estampalos na alma para não dares com

com ella nas penas eternas, e livrardes tambem o vosso corpo das penas temporaes.

Acabando o Auditor a sua pratica, (que póde ter escrita no fim dos mesmos artigos em papel separado, e por elle recitalla, (diz o *Cap.* 26 *do Regulamento* §. 4. irá immediatamente lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra aquelle, ou aquelles, que o tomarem.

Em alguns Regimentos he o Capellão quem lê o juramento, e o dá ás reclutas, mas isto he hum notorio erro do que se vê escrito no sobredito *Cap. do novo Regulamento*: no mesmo Regulamento se não acha disposição alguma, por onde se deva conjecturar, que pertença ao Capellão ler, e deferir o juramento ás reclutas; aos Auditores sim; como insinua o *Cap.* 17. *no fim do* §. 1., em que se determina expressamente, que o Auditor

tor defira o juramento de fidelidade ao Cirurgião Mór.

18 Pois assim como se determina aqui expressamente, que o Auditor defira o juramento, e além na *Cap.* 26. §. 4, que irá lendo o juramento ás reclutas, e repetindo palavra por palavra, o que o tomar: fica sem dúvida, que só ao Auditor pertence prestar este juramento como respectivo Ministro do Regimento, assim como aos mais Ministros Civís, prestarem os juramentos áquellas pessoas, e naquelles actos, de que são respectivos Ministros.

19 O que pertence ao Capellão, he o que se lhe determina no §. 4. *do Cap.* 12., que vem a ser, logo que o Auditor acabar a obrigação que fica ponderada, implorar elle por huma oração a Divina Clemencia, rogando a Deos, dê a cada Soldado graça, para que não seja perjuro, e para que inspire a todos sentimentos taes, que nas ba-

ta-

talhas, nos sitios, e nos combates, sejão sempre fieis ás suas Bandeiras, e as defendão até á ultima gota de sangue; de sorte, que nunca venhão a cahir nas mãos do inimigo.

20 Para isto he, que deve estar presente o Capellão, e tambem quando se incorporarem em qualquer Regimento, tomarem o juramento de fidelidade ás Bandeiras confórme o §. 11. *do Cap.* 12. *do novo Regulamento*: mas não porque seja da sua obrigação deferir-lhes o juramento.

21 Quando o Auditor tomando posse do seu cargo, achar similhante pratica, lembrará ao seu Commandante, o que a este respeito sómente se deve praticar, como fica dito: e se não obstante isto determinar, que se fique praticando como erroneamente se praticava; como disto se não segue desserviço do Principe, pois sempre se satisfaz

faz ás intenções do Soberano, em se ler, e deferir o devido juramento, e poupa trabalho ao Auditor, se mostre agradecido pela descarga.

22 E se o seu zello lhe ditar, que não deve accommodar-se a similhante pratica, dê conta a Sua Magestade, para servir-se o mesmo Senhor de resolver quem tem razão, e o que se deve na realidade seguir em similhante caso.

Outra diligencia dos Auditores he a dos inventarios, tanto que fallecer qualquer Official nos quarteis ou na campanha, como se determina na *Lei de* 21. *de Outubro de* 1763. §. 15: quando isto succeder, vai o Auditor com o Sargento Mór, e com hum Official inferior, que haja de escrever ao quartel do defunto, para se fazer inventario dos bens, que lhes forem achados: a fim de se entregarem as armas, munições, e mais cousas pertencentes ao serviço, aos Officiaes a quem to-

tocar, e os outros bens particulares, e proprios do mesmo defunto, aos Juizes competentes dos lugares, onde fallecerem, na fórma declarada no sobredito §.

Entrando todos no quartel, onde parão os bens do defunto, dará logo principio ao inventario o Official, que ha de escrever por esta formalidade.

Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade, Villa, ou lugar, ou Acampamento, e no Quartel do fallecido Official N... deste Regimento de... se procedeo a inventario de todos os bens moveis, que lhe forão achados pelo Sargento Mór N... e pelo Capitão Auditor do mesmo Regimento N... na fórma seguinte, do que mandárão fazer este auto, que assinárão: e eu N... Sargento Forriel, ou o Cabo o escrevi.

Bens pertencentes ao Real Serviço.

AQui se irão escrevendo por verbas distinctas, e separadas, tanto as armas, como as munições, e mais cousas, que se acharem pertencentes ao Real Serviço.

Bens particulares do defunto.

AQui pela mesma ordem distincta, e separada, se vão escrevendo os mais bens particulares, que se forem achando: e finda a descripção dos bens, se fará immediatamente o seguinte termo.

E por não haver mais bens, que se houvessem de escrever neste inventario, se houve por concluido, de que fiz este termo N... que o escrevi.

Assine-se o nome inteiro, e duas testemunhas podendo ser.

Ter-

Termo de entrega dos bens pertencentes ao Real Serviço.

NO mesmo sobredito dia, mez, e anno, (ou no que for) fizerão entrega de tudo o que se achou pertencer ao Real Serviço, ao Official N.... a quem tocava, que o recebeo, e se deo por entregue de tudo, na fórma supra escrita, e assináraõ todos, de que fiz este termo de arrecadação N... que o escrevi.

Termo de entrega dos bens particulares do defunto.

AOs tantos de tal mez, e anno, &c. mandárão remetter os bens particulares do defunto, na fórma supra escrita: e forão entregues ao Doutor Corregedor do Civel da Cidade N.... ou ao Doutor Juiz de Fóra desta Cidade, ou Villa N... de quem he a quitação ao diante junta, que elle passou de como fi-

ca-

cava entregue dos mesmos bens: do que fiz este termo de arrecadação, que assinárão. E eu F. que o escrevi.

Nome de quem escreve.
Nomes do Sargento Mór.
Do Capitão Auditor.

CAPITULO ULTIMO.

Do encarte dos Auditores.

LOgo que o Auditor he provido neste cargo, tira o seu bilhete da Secretaria das Justiças, e com elle manda á Chancellaria Mór do Reino, pagar os direitos velhos do tempo, que de mais serviò o anterior, que teve; porque direitos novos, nem decima do Soldo, não pagão os Auditores, por ser o seu cargo de pé de exercito.

Com este bilhete já preparado da Chancellaria, tira o Auditor a sua carta, e com ella assinada vai a casa do Chanceller Mór do Reino,

no , tomar o juramento de Ministro : do que elle faz menção nas costas da mesma Carta.

Depois com esta Carta , faz o Auditor petição a sua Magestade , pelo Tribunal do Concelho de Guerra , para se lhe passar a sua patente de Capitão : a qual petição basta que se metta na Secretaria de Guerra , aonde depois se lhe dá sua patente prompta , e assinada ; pagando meio soldo de hum mez , que da mesma tem o Secretario.

Com esta Patente vai o novo Auditor ao seu Coronel , para que lhe mande abrir a sua praça : em cujo acto toma o juramento de fidelidade ás Bandeiras , que se acha no *Capitulo 27. do Regulamento* : e depois se faz reconhecer na frente do Regimento , para isso formado, por Capitão aggregado a elle pela Patente de Sua Magestade , de tantos de tal mez , e anno , com exercicio de Auditor.

O de

Feito isto, fica constituído na posse do seu posto, e do seu cargo, o novo Auditor; mas deve ainda fazer registar a sua Patente na Thesouraria Geral de Guerra, para lhe ficar correndo o soldo do dia da sua praça: e para recebello no tempo competente, passará hum recibo do theor abaixo escrito, que dará ao Quartel-mestre do Regimento, no dia da mostra, o qual terá o cuidado de lho mandar a casa.

Recebi do Senhor N... Thesoureiro Geral das Tropas, nesta Corte, e Provincia da Estremadura, (ou de Provincia da...) dez, ou vinte mil reis de meu soldo, que venci no posto de Capitão Auditor do Regimento de... no mez de... deste presente ânno. Lisboa, Cidade, ou Villa, o 1.° do mez de... do anno de...

Nome inteiro com sua firma.

R. de 10$000, *ou de* 20$000 *reis.*

FIM.